



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 457/80:

Equipa para a subdirector-geral os cargos de inspectores superiores que exerçam funções, como representantes da Direcção-Geral dos Hospitais, nas inspecções coordenadoras de região.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 62/80:

Aprova, para ratificação, a Convenção n.º 142, relativa ao papel da orientação profissional e da formação profissional na valorização dos recursos humanos.

Decreto n.º 63/80:

Aprova, para ratificação, a Convenção n.º 144, relativa às consultas tripartidas destinadas a promover a execução das normas internacionais do trabalho.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho e da Indústria e Energia:

Portaria n.º 458/80:

Autoriza o Conselho de Gerência da Petrolgal a negociar a revisão da matéria remuneratória do ACT em vigor para aquela empresa pública.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia:

Despacho Normativo n.º 231/80:

Transfere para o Instituto das Participações do Estado, E. P., a titularidade e a gestão das participações do sector público na Secil — Companhia Geral de Cimento e Cimento, S. A. R. L.

Despacho Normativo n.º 232/80:

Transfere para o Instituto das Participações do Estado, E. P., a titularidade e a gestão das participações do sector público em várias empresas.

Ministério da Educação e Ciência:

Portaria n.º 459/80:

Mantém em vigor, para o exercício da actividade docente no ensino particular no ano lectivo de 1980-1981, o disposto na Portaria n.º 493/79, de 13 de Setembro.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 454/80:

Dá nova redacção ao n.º 4 do artigo 7.º e ao n.º 1 do artigo 28.º do Regulamento para a Concessão de Empréstimos para Habitação Própria pelos Serviços Sociais das Forças Armadas através da Caixa Económica das Forças Armadas, aprovado pela Portaria n.º 581/79, de 6 de Novembro.

Portaria n.º 455/80:

Estabelece que o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea exerça a sua acção no que respeita a todas as dotações inscritas no capítulo 03, com a designação «Despesas gerais da Força Aérea», do orçamento ordinário da Defesa Nacional — Departamento da Força Aérea.

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto Regulamentar n.º 34/80:

Aprova a Lei Orgânica do Instituto Português do Património Cultural.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 456/80:

Estabelece a equiparação de diversos cargos do Ministério da Justiça.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 454/80

de 2 de Agosto

Considerando que na redacção dos n.ºs 4 do artigo 7.º e 1 do artigo 28.º do Regulamento para a Concessão de Empréstimos para Habitação Própria pelos Serviços Sociais das Forças Armadas através da Caixa Económica das Forças Armadas se refere, por lapso, respectivamente, aos artigos 2.º e 12.º e ao n.º 2 do artigo 2.º, quando as disposições visadas eram os artigos 2.º e 11.º e o n.º 2 do artigo 1.º do mencionado Regulamento;

Considerando que se torna necessário proceder à respectiva rectificação:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do disposto nos artigos 10.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, e 35.º, § 1.º, alínea d), do Decreto-Lei n.º 42 945, de 26 de Abril de 1960, o seguinte:

Artigo único. O n.º 4 do artigo 7.º e o n.º 1 do artigo 28.º do Regulamento para a Concessão de Empréstimos para Habitação Própria pelos Serviços Sociais das Forças Armadas através da Caixa Económica das Forças Armadas, aprovado pela Portaria n.º 581/79, de 6 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º — 1 —

2 —

3 —

4 — Por despacho do CEMGFA, mediante proposta da comissão directiva dos SSFA, serão igualmente fixados a área, para efeitos dos artigos 2.º e 11.º, os critérios sociais de convocação dos beneficiários titulares para concessão dos empréstimos e, se julgado necessário, as verbas que devem ser destinadas à aplicação daqueles critérios sociais.

Art. 28.º — 1 — A definição das situações e a concretização das circunstâncias em que poderão ser concedidos os empréstimos previstos no n.º 2 do artigo 1.º, assim como as condições de concessão de tais empréstimos, nomeadamente idade do mutuário, taxas de juro, prazos de amortização, quantitativos, condições de amortização e pagamento de juros e condições especiais, são fixadas por despacho do CEMGFA, mediante proposta da comissão directiva dos SSFA:

2 —

3 —

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 17 de Julho de 1980. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

Estado-Maior da Força Aérea

Portaria n.º 455/80

de 2 de Agosto

Considerando o disposto no § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, al-

terado para § 5.º pelo Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

O conselho administrativo da Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea exerce a sua acção no que respeita a todas as dotações inscritas no capítulo 03, com a designação «Despesas gerais da Força Aérea», do orçamento ordinário da Defesa Nacional — Departamento da Força Aérea para 1980.

Estado-Maior da Força Aérea, 15 de Julho de 1980. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Decreto Regulamentar n.º 34/80

de 2 de Agosto

A definição de uma política cultural, a coordenação de programas até agora quase sempre dispersos, o aproveitamento de experiências realizadas para defesa dos bens culturais nos seus diversificados sectores, a colaboração realmente convergente entre os vários serviços oficiais, e entre este, e a acção privada, constituem tarefas que o Governo tem por prioritárias e inadiáveis.

Neste contexto se inseriu a criação do Instituto Português do Património Cultural (IPPC), estruturado através do presente diploma, que terá de responder pela preservação do que constitui uma parte nobre e rica do património cultural português.

Ao procurar responder a disposições consignadas na lei fundamental do País, em particular ao preceituado nos artigos 66.º e 78.º, que prescrevem que ao Estado pertence a obrigação de salvaguarda, no sentido mais amplo do termo, do património cultural do povo português, o Instituto ora estruturado implica também o apelo à comunidade, através da mobilização de meios humanos e materiais, para que colabore abertamente neste esforço ingente de preservação dos bens culturais que ainda restam.

Procura-se apresentar neste diploma uma discriminação dos bens culturais, neles incluindo os bens naturais como parte que dos primeiros são e que se contém na designação genérica de «património cultural». Aproveitam-se, para tanto, os dados da experiência e as recomendações dos organismos internacionais especializados, bem como os resultados das conferências e encontros de peritos, nos quais Portugal se fez representar ou aderiu às respectivas conclusões.

Pensa-se que nunca se foi tão longe em diploma congénere. Se outras razões não existissem, esta só bastaria para assegurar um melhor futuro para o nosso passado, se este diploma corresponder na execução ao espírito que o enformou na sua concepção e elaboração. Por isso também ele representa um desafio à capacidade realizadora dos homens, sobretudo das gerações actuais, às quais se transmite uma missão

ideal e patriótica, que os obrigará e responsabilizará perante as gerações vindouras.

Um organismo com a índole e a dimensão do Instituto Português do Património Cultural, caracterizado pela novidade das suas formas de actuação, terá necessariamente de ser dotado de órgãos e serviços que, respeitando embora a estrutura tradicional da Administração Pública portuguesa, apresentem, por outro lado, também neste domínio inovações de natureza técnico-administrativa.

Na orgânica dos departamentos, regista-se a criação de alguns e a nova dimensão dada a outros. Eles representam, no seu conjunto, os serviços técnicos e de investigação, e da acção do pessoal neles em exercício dependerá, em grande parte, o êxito dos trabalhos do Instituto. Por isso se insiste no alto grau de especialização e qualificação que deve ser exigido no provimento desses quadros técnicos.

Assinale-se, por último, que, com o presente diploma fica definitivamente regularizado e assegurado o exercício das atribuições que pertenciam à 2.ª e 3.ª secções da extinta Junta Nacional da Educação.

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º O Instituto Português do Património Cultural, adian e designado IPPC, criado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril, é um instituto público dotado de personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa e financeira.

Art. 2.º São atribuições do IPPC:

- a) Planear e promover a pesquisa, cadastro, inventariação, classificação, recuperação, conservação, protecção e salvaguarda dos bens móveis e imóveis que pelo seu valor histórico, artístico, arqueológico, bibliográfico e documental, etnográfico ou paisagístico constituam elementos do património cultural do País;
- b) Apoiar e fomentar a criação e funcionamento de organismos destinados à defesa e valorização do património cultural, designadamente através de instituições, centros de estudo e de investigação, e suscitar ainda a colaboração de indivíduos ou associações que incluam nos seus objectivos a defesa e o estudo dos bens culturais;
- c) Definir as directrizes para a defesa, conservação e enriquecimento do património estético, histórico, arqueológico e paisagístico do País;
- d) Definir as directrizes para a protecção e enriquecimento do património bibliográfico e documental do País;
- e) Organizar e promover planos de aquisição para museus, bibliotecas e arquivos;
- f) Superintender nas bibliotecas, arquivos e museus dependentes da Secretaria de Estado da Cultura;
- g) Assegurar, em colaboração com a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacio-

nais, a coordenação da acção estadual em matéria de obras de restauro e recuperação do património cultural imóvel e elaborar programas e projectos estabelecendo prioridades de intervenção.

Art. 3.º No exercício das suas atribuições compete ao IPPC:

- 1) Estabelecer padrões adequados e critérios para os trabalhos de detecção, defesa e conservação, valorização, aproveitamento, fruição e divulgação dos bens culturais, dentro dos conceitos da política adoptada do domínio do património, de acordo com a definição de bens culturais expressa neste diploma;
- 2) Planear e promover a pesquisa, cadastro, inventariação e classificação, recuperação, conservação e defesa dos bens culturais;
- 3) Estudar e fomentar a criação, estruturação e funcionamento de organismos destinados à defesa, valorização e revitalização do património cultural, designadamente instituições, centros de estudo e de investigação, laboratórios e oficinas de conservação;
- 4) Coordenar e apoiar técnica e cientificamente instituições culturais que incluam nos seus objectivos o estudo, a defesa e a valorização dos bens culturais;
- 5) Providenciar no sentido de que seja compilada, revista, completada, alterada e actualizada a legislação referente a bens culturais;
- 6) Investigar, analisar, solucionar e acompanhar problemas relativos à classificação de elementos, conjuntos ou sítios de considerável valor artístico, histórico, arqueológico ou paisagístico, como monumentos nacionais, imóveis de interesse público ou valores concelhios;
- 7) Pronunciar-se, em relação aos monumentos nacionais ou imóveis de interesse público e respectivas zonas de protecção, sobre:
 - a) Os projectos de obras de conservação, reparação, consolidação, reintegração ou modificação e sondagens, escavações e outros trabalhos de exploração arqueológica e histórica;
 - b) A sua utilização, alienação e uso do direito de preferência;
 - c) A realização de todos os trabalhos em imóveis não classificados de interesse cultural, designadamente de interesse arqueológico, e sobre definição de zonas especiais de protecção destes imóveis.
- 8) Proceder à inventariação de bens culturais imóveis;
- 9) Pronunciar-se, em relação aos bens móveis inventariados, sobre:
 - a) Trabalhos de conservação, reparação, consolidação, reintegração ou modificação;
 - b) Alienação e uso do direito de preferência.
- 10) Pronunciar-se sobre a exportação e a importação definitiva ou temporária de bens móveis inventariados e ainda daqueles que, embora não inventariados, tenham valor cultural;
- 11) Emitir parecer nos aspectos estéticos e de salvaguarda do património cultural sobre projectos de urbanização e de obras públicas, nomeadamente cons-

trução de edifícios do Estado de possibilidade monumental, transformações nos palácios nacionais e seus jardins, parques ou tapadas, construção de monumentos comemorativos e decoração de edifícios do Estado e ainda sobre aquisição de mobiliário para os palácios nacionais;

12) Promover a sensibilização e a participação das populações e das entidades locais, públicas e privadas, na salvaguarda do património cultural, como intervenientes importantes e imprescindíveis na solução dos respectivos problemas;

13) Promover condições de fruição desse património por parte da comunidade, nomeadamente através da aplicação do conceito de conservação integrada;

14) Participar no intercâmbio com instituições congêneres em países ou territórios onde exista património cultural comum;

15) Pronunciar-se, no domínio do **património cultural**, em relação às instituições culturais pertencentes ao Estado, corpos administrativos e entidades subsidiadas pelo Estado, sobre:

- a) A criação, fomento e apoio de novas instituições culturais;
- b) A organização dos seus serviços e actividades;
- c) A aquisição de bens culturais;
- d) A transferência definitiva ou por tempo indefinido de espécies de uma instituição para outra ou para qualquer serviço público e a cedência para exposições no estrangeiro;
- e) A localização, construção, aquisição, adaptação ou modificação dos respectivos edifícios e dependências.

16) Subsidiar as instituições culturais que sejam dependentes da Secretaria de Estado da Cultura através do Instituto;

17) Coordenar os monumentos, museus, bibliotecas, arquivos, serviços de documentação e outras instituições e organismos de índole cultural dependentes da Secretaria de Estado da Cultura;

18) Orientar e fiscalizar tecnicamente serviços similares aos referidos no número anterior dependentes das autarquias locais, de empresas públicas e nacionalizadas e, bem assim, os organismos e entidades subsidiados pelo Estado ou dependentes de outros ministérios;

19) Proceder a edições que sejam consideradas no âmbito do IPPC, com a eventual colaboração de outros organismos;

20) Promover directamente, ou através dos serviços competentes da Secretaria de Estado da Cultura ou de outros serviços do Estado, relações com entidades estrangeiras, públicas e privadas, que prossigam objectivos afins;

21) Promover e subsidiar iniciativas respeitantes ao património cultural, nomeadamente missões, visitas, viagens de estudo, exposições, espectáculos, concertos, cursos, conferências, concursos, congressos, bem como a edição de livros e documentos, discos, fitas gravadas e diapositivos, a realização de filmes de interesse cultural, a encomenda, feitura e aquisição de obras de arte, sem prejuízo da competência específica, nestes domínios, de outros serviços da Secretaria de Estado da Cultura;

22) Promover a formação e valorização do pessoal em serviço no Instituto e organismos dependentes, nomeadamente dos técnicos e investigadores.

Art. 4.º — I — Para efeitos do disposto neste diploma, considera-se que sob a designação de **património cultural** se deve entender o conjunto dos bens culturais, móveis e imóveis, de qualquer época que se revista de especial importância ou significado, tais como:

a) *Monumentos*: obras arquitectónicas, de escultura ou pintura monumentais, de carácter religioso ou secular, grutas e abrigos, inscrições e, bem assim, os elementos, grupos de elementos ou estruturas de especial valor nos domínios arqueológico, histórico, etnológico, artístico ou científico;

b) *Conjuntos históricos ou tradicionais*: agrupamentos de construções e de espaços, incluindo os sítios arqueológicos, que documentem núcleos de fixação humana, quer em meios urbanos, quer rurais, de reconhecida coesão e valor nos domínios arqueológico, arquitectónico, histórico, estético ou sócio-cultural;

c) *Sítios*: obras do Homem ou obras conjuntas do Homem e da Natureza com especial valor em função da sua qualidade estética ou interesse nos domínios da Arqueologia, da História, da Antropologia ou da Etnologia;

d) Os bens móveis de significado cultural que representem a expressão ou o testemunho da criação humana ou da evolução da Natureza ou da Técnica, neles incluindo os que se encontram no interior de imóveis ou que deles tenham sido retirados ou recuperados, bem como os que estão soterrados ou submersos ou forem encontrados em lugares de interesse arqueológico, histórico ou noutros locais;

e) As obras de pintura, escultura, desenho de arte monumental ou decorativas, os têxteis, os instrumentos musicais, os utensílios ou os objectos de uso, do passado e do presente, de valor artístico, arqueológico, etnológico, histórico, científico, técnico e documental;

f) Os manuscritos valiosos, os livros impressos raros (particularmente os incunáveis), documentos e publicações de interesse especial (designadamente histórico, artístico, científico e literário), incluindo as espécies fotográficas, cinematográficas, registos sonoros e outros;

g) Todos os outros bens, do passado ou do presente, de natureza religiosa ou profana, que forem considerados de valor para a Pré-História, a História, a Arqueologia, a Literatura, a Arte e a Ciência.

2 — Considera-se que o enquadramento orgânico, natural ou construído dos bens culturais imóveis referidos nas alíneas do número anterior, que afecta a percepção e leitura de conjuntos ou elementos, ou que com eles esteja directamente relacionado, por razões de integração especial ou motivos sociais, económicos ou culturais, deve ser sempre definido de

acordo com a importância histórica, artística ou paisagística do lugar, por constituir parte indispensável na defesa desses mesmos bens.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Art. 5.º O IPPC compreende os seguintes órgãos e serviços:

1) Órgãos:

- a) Conselho Nacional do Património Cultural;
- b) Presidente;
- c) Vice-presidente;
- d) Conselho geral;
- e) Conselho administrativo;
- f) Conselho consultivo.

2) Serviços:

- a) Serviço de Inspeção;
- b) Gabinete de Estudos e Projectos;
- c) Consultoria Jurídica;
- d) Departamento de Arqueologia;
- e) Departamento de Artes Plásticas;
- f) Departamento de Bibliotecas, Arquivos e Serviços de Documentação;
- g) Departamento de Defesa, Conservação e Restauro do Património Cultural;
- h) Departamento de Etnologia;
- i) Departamento do Inventário Geral do Património Cultural;
- j) Departamento dos Museus, Palácios e Fundações;
- l) Departamento de Musicologia;
- m) Departamento do Património Arquitectónico;
- n) Direcção dos Serviços Administrativos;
- a) Serviços regionais.

Art. 6.º — 1 — O Conselho Nacional do Património Cultural é presidido pelo Secretário de Estado da Cultura e constituído pelo presidente, pelo vice-presidente, pelos membros do conselho geral, por um representante de cada uma das secções do conselho consultivo, por um representante de cada uma das delegações regionais da Secretaria de Estado da Cultura, por um representante de cada um dos serviços regionais do Instituto e por representantes dos seguintes departamentos do Estado nas seguintes áreas:

Administração Interna;
Finanças e Plano;
Negócios Estrangeiros;
Agricultura e Pescas;
Comércio e Turismo;
Educação e Ciência;
Assuntos Sociais;
Transportes e Comunicações;
Habitação e Obras Públicas;
Comunicação Social; e
Um representante do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

2 — Ao Conselho Nacional do Património Cultural poderão ser agregados, sempre que tal se justifique, representantes de outros serviços do Estado ou de instituições, especialistas e ainda funcionários da Secretaria de Estado da Cultura cuja presença o Secre-

tário de Estado considere conveniente para a apreciação de problemas específicos.

3 — O Conselho Nacional do Património Cultural reunirá ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente, em plenário ou por sectores de especialidade, sempre que convocado.

Art. 7.º Compete ao Conselho Nacional do Património Cultural:

- a) Apreciar os planos anuais e plurianuais do IPPC e propor a conveniente articulação entre as diferentes fontes de financiamento e as prioridades das actividades dos diversos sectores, compatibilizando-as com os planos elaborados por outros organismos estatais e por outras instituições;
- b) Dar parecer sobre programas nacionais e regionais com incidência no sector do património cultural;
- c) Dar parecer sobre assuntos de carácter geral e técnico relativos ao património cultural, designadamente no que respeita a acordos e convenções com entidades nacionais ou estrangeiras;
- d) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam apresentados em cumprimento de disposições expressas na lei.

Art. 8.º — 1 — A direcção do IPPC é exercida por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente.

2 — O presidente será substituído nas suas ausências e impedimentos pelo vice-presidente.

3 — O vice-presidente é equiparado a subdirector-geral.

Art. 9.º Ao presidente compete:

- a) Superintender em todos os serviços e actividades do IPPC;
- b) Despachar os assuntos da competência própria do IPPC que, por lei, não careçam de decisão superior;
- c) Representar o IPPC em juízo e fora dele;
- d) Convocar os conselhos geral, administrativo e consultivo e presidir às suas reuniões;
- e) Propor superiormente a convocação de reuniões extraordinárias do Conselho Nacional;
- f) Dirigir o Serviço de Inspeção.

Art. 10.º A direcção do IPPC é assessorada por um conselho geral, composto por:

- a) O presidente do IPPC, que presidirá;
- b) O vice-presidente do IPPC;
- c) Os directores dos departamentos enunciados no n.º 2 do artigo 5.º;
- d) O director do Gabinete de Estudos e Projectos.

Art. 11.º — 1 — Compete ao conselho geral:

- a) Aprovar os planos e projectos de actividades;
- b) Apreciar os projectos de orçamentos;
- c) Apreciar o relatório e as contas de gerência;
- d) Pronunciar-se acerca da orientação das actividades do IPPC;
- e) Propor as bases de coordenação e cooperação do IPPC com os serviços e entidades re-

presentados no Conselho Nacional do Património Cultural.

2 — O conselho geral reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente o considerar necessário.

Art. 12.º O conselho administrativo é composto por:

- a) O presidente do IPPC, que presidirá;
- b) O vice-presidente do IPPC;
- c) O director dos Serviços Administrativos;
- d) Um representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública;
- e) Um representante do Tribunal de Contas.

Art. 13.º — I — Compete ao conselho administrativo:

- a) Orientar a preparação dos projectos de orçamentos do IPPC e fiscalizar a sua execução;
- b) Promover a requisição dos fundos necessários ao funcionamento do IPPC por conta das respectivas dotações orçamentais;
- c) Superintender na cobrança e arrecadação das receitas;
- d) Autorizar as despesas e verificar e visar o seu processamento;
- e) Orientar a contabilidade e fiscalizar a sua escrituração;
- f) Superintender na elaboração das contas anuais de gerência;
- g) Apreciar as contas dos serviços relativamente às verbas que lhes forem atribuídas.

2 — O conselho administrativo reunirá ordinariamente uma vez por semana e sempre que for convocado pelo presidente.

3 — De cada reunião será elaborada acta, que será assinada pelo presidente e pelos vogais a ela presentes.

4 — Poderá participar nas reuniões do conselho administrativo, sem voto, qualquer dirigente ou técnico do Instituto para tal convocado, sempre que o presidente o entenda conveniente.

Art. 14.º — I — O conselho consultivo é presidido pelo presidente do IPPC e é composto por:

- a) O vice-presidente;
- b) Os directores dos departamentos enunciados no n.º 2 do artigo 5.º;
- c) O director do Serviço de Inspeção;
- d) O director do Gabinete de Estudos e Projectos;
- e) Individualidades de reconhecida competência no âmbito de actuação do IPPC, convocadas para reuniões específicas por despacho do Secretário de Estado da Cultura, ouvido o presidente do IPPC.

2 — O regulamento do conselho consultivo será definido por portaria do Secretário de Estado da Cultura, sob proposta da direcção do IPPC.

Art. 15.º — I — O conselho consultivo é um órgão especializado ao qual compete emitir pareceres sobre as matérias da competência do IPPC que forem submetidas à sua apreciação.

2 — O conselho consultivo funcionará por secções especializadas.

3 — O conselho consultivo pode, por sua iniciativa, formular propostas ou sugestões sobre quaisquer problemas relativos à esfera da sua competência específica.

Art. 16.º Compete ao Serviço de Inspeção:

- a) Assegurar actividades permanentes de informação, conselho, apoio técnico, avaliação de resultados e de ligação entre os serviços centrais e regionais do IPPC e as delegações regionais da Secretaria de Estado da Cultura, bem como o desempenho de missões específicas que lhe sejam confiadas;
- b) Exercer funções de inspecção técnica e administrativa aos órgãos e serviços do IPPC e organismos dele dependentes;
- c) Exercer funções de inspecção técnica e de apoio, em colaboração com os departamentos do IPPC e serviços regionais, nas bibliotecas, arquivos, serviços de documentação, museus, palácios e fundações dependentes das autarquias locais, empresas públicas e nacionalizadas, bem como de entidades ou organismos subsidiados pelo Estado;
- d) Propor providências destinadas à detecção, defesa, conservação e valorização do património cultural e colaborar no planeamento de inventário;
- e) Inspeccionar os imóveis classificados e móveis inventariados, pronunciar-se sobre os trabalhos que nele estejam a ser realizados e propor as medidas cautelares aconselháveis a cada um dos casos;
- f) Propor a abertura de processos de inquérito e disciplinares nos órgãos e serviços dependentes do Instituto.

Art. 17.º — I — Ao Gabinete de Estudos e Projectos compete:

- a) Colaborar com os diferentes órgãos e serviços do IPPC na preparação e coordenação de programas de actividades;
- b) Elaborar estudos, projectos técnicos e maquetas, com vista à criação, instalação, apetrechamento ou remodelação de serviços ou organismos;
- c) Assegurar a execução ou a participação em serviços externos, nomeadamente nas situações consideradas de emergência;
- d) Assegurar, através das brigadas ou missões para o efeito constituídas, a salvaguarda do património considerado em risco de deteriorização imediata;
- e) Colaborar com o Departamento do Inventário Geral do Património Cultural na organização dos seus arquivos.

2 — O Gabinete de Estudos e Projectos é dirigido por um director de serviços.

Art. 18.º — I — Compete à Consultoria Jurídica:

- a) Acompanhar, sempre que conveniente, os processos de classificação, inventariação, alienação e expropriação organizados pelo IPPC;
- b) Realizar estudos e formular pareceres de natureza jurídica que lhe sejam pedidos pela direcção;

- c) Colaborar na elaboração dos regulamentos e normas regulamentares internos;
- d) Acompanhar a evolução do direito em domínio que importem ao património cultural;
- e) Efectuar estudos relativos a alteração da legislação em vigor no domínio do património cultural;
- f) Apoiar as entidades competentes na preparação e acompanhamento dos processos necessários ao julgamento das questões em que o IPPC seja parte;
- g) Proceder a inquéritos e instruir processos disciplinares no âmbito do IPPC e serviços dependentes;
- h) Manter actualizados os ficheiros de legislação, jurisprudência e doutrina sobre matérias do seu interesse específico.

2 — A Consultoria Jurídica será orientada pelo consultor jurídico de categoria mais elevada.

Art. 19.º Os departamentos são serviços técnicos e de investigação dirigidos por directores de serviços.

Art. 20.º — 1 — Compete ao Departamento de Arqueologia:

- a) Colaborar na organização e permanente actualização do cadastro dos monumentos, estações e espécies arqueológicas, públicas e particulares, com vista ao Inventário Geral do Património Cultural;
- b) Colaborar na realização da *Carta Arqueológica de Portugal*;
- c) Propor a classificação e inventariação de monumentos, estações e espécies arqueológicas, organizando os respectivos processos;
- d) Coordenar e propor a aquisição de espécies arqueológicas e de outros documentos que interessem ao sector de arqueologia;
- e) Exercer funções de apoio técnico e logístico a todas as colecções arqueológicas dependentes das autarquias locais, empresas públicas e nacionalizadas, bem como às de entidades ou organismos subsidiados pelo Estado;
- f) Estudar, propor e tomar providências destinadas à detecção, defesa, recuperação, conservação e valorização dos monumentos, estações e espécies arqueológicas;
- g) Fiscalizar trabalhos em monumentos ou estações arqueológicas, classificadas ou não, assim como em bens móveis inventariados ou em processo de inventariação, sem prejuízo das atribuições cometidas ao Serviço de Inspeção e ao Departamento de Defesa, Conservação e Restauro do Património Cultural;
- h) Fazer suspender trabalhos não autorizados, ou autorizados, mas que estejam a ser efectuados incorrecta ou deficientemente, em estações ou monumentos arqueológicos, classificados ou não, e nas respectivas zonas de protecção e ainda nos bens móveis de interesse arqueológico inventariados ou em vias de inventariação;
- i) Pronunciar-se sobre pedidos de cedência ou empréstimos e de exportação de espécies de valor arqueológico, ainda que não inventariadas, e impedir a exportação não autori-

zada das mesmas, podendo recorrer, para este efeito, a quaisquer autoridades ou serviços públicos;

- j) Promover a protecção de espécies e colecções arqueológicas particulares;
- l) Patrocinar a criação e apoiar o funcionamento de organismos destinados à defesa e valorização do património arqueológico;
- m) Colaborar na superintendência técnica das colecções arqueológicas dependentes da Secretaria de Estado da Cultura, de outros serviços do Estado, autarquias locais, empresas públicas e nacionalizadas e, bem assim, de entidades ou organismos subsidiados pelo Estado.

2 — Nos concelhos ou agrupamentos de concelhos em que existam monumentos arqueológicos a conservar, defender ou valorizar poderão ser criadas comissões, às quais competirá:

- a) Fiscalizar o cumprimento da legislação vigente relativa à salvaguarda do património arqueológico;
- b) Colaborar com os órgãos e serviços das autarquias locais e com as associações para a defesa do património cultural nas acções de defesa do património arqueológico.

3 — A composição, funcionamento e área geográfica de actuação das comissões referidas no número anterior serão estabelecidos por decreto.

Art. 21.º Compete ao Departamento de Artes Plásticas:

- a) Colaborar na organização e permanente actualização do cadastro das espécies artísticas, públicas ou particulares, com vista ao Inventário Geral do Património Cultural;
- b) Propor a classificação ou inventariação de espécies artísticas e organizar os respectivos processos;
- c) Coordenar e propor planos de aquisição de obras de arte e de outros documentos que importem ao sector de artes plásticas;
- d) Exercer funções de apoio técnico e logístico a todas as colecções de arte dependentes das autarquias locais, empresas públicas e nacionalizadas, bem como às de entidades ou organismos subsidiados pelo Estado;
- e) Estudar, propor e tomar providências destinadas à detecção, defesa, recuperação, conservação e valorização das obras de artes plásticas;
- f) Fiscalizar trabalhos em obras de artes plásticas, classificadas ou não, inventariadas ou em processo de inventariação, sem prejuízo das atribuições cometidas ao Serviço de Inspeção e ao Departamento de Defesa, Conservação e Restauro do Património Cultural;
- g) Fazer suspender trabalhos não autorizados, ou autorizados, que estejam a ser efectuados incorrecta ou deficientemente em obras de arte plástica, classificadas ou não, inventariadas ou em processo de inventariação, ou que por qualquer forma as afectem;
- h) Pronunciar-se sobre pedidos de cedência ou empréstimo e de exportação de espécies de

valor no âmbito das artes plásticas, ainda que não inventariadas, e impedir a exportação não autorizada das mesmas, podendo recorrer, para este efeito, a quaisquer autoridades ou serviços públicos;

- i) Promover a protecção das espécies e colecções artísticas particulares;
- j) Patrocinar a criação e apoiar o funcionamento de organismos destinados à defesa e valorização do património cultural;
- l) Colaborar na superintendência técnica das colecções de arte dependentes da Secretaria de Estado da Cultura, de outros serviços do Estado, autarquias locais, empresas públicas e nacionalizadas e, bem assim, de entidades e organismos subsidiados pelo Estado.

Art. 22.º Compete ao Departamento de Bibliotecas, Arquivos e Serviços de Documentação:

- a) Superintender técnica e administrativamente nas bibliotecas, arquivos e serviços de documentação dependentes da Secretaria de Estado da Cultura, e tecnicamente em todas as bibliotecas, arquivos e serviços de documentação dependentes de outros serviços do Estado, autarquias locais, empresas públicas e nacionalizadas e, bem assim, de entidades ou de organismos subsidiados pelo Estado;
- b) Colaborar na organização e permanente actualização do cadastro das espécies bibliográficas e documentais, com vista ao Inventário Geral do Património Cultural;
- c) Propor a inventariação de manuscritos e impressos de interesse especial, produções fotográficas, cinematográficas, registos sonoros e outras formas de armazenagem de conhecimentos;
- d) Coordenar e propor planos de aquisição de documentos que importam às bibliotecas, arquivos e serviços de documentação;
- e) Estudar, propor e tomar providências destinadas à protecção, defesa, recuperação, conservação e valorização das espécies bibliográficas e documentais;
- f) Fiscalizar todos os trabalhos que estejam a ser efectuados em espécies bibliográficas e documentais e fazer suspender quaisquer trabalhos que estejam a ser efectuados incorrecta ou deficientemente em espécies bibliográficas inventariadas ou em processo de inventariação;
- g) Pronunciar-se sobre pedidos de cedência ou empréstimo e de exportação de espécies de valor cultural no âmbito de acção deste Departamento, ainda que não inventariadas, e impedir a exportação não autorizada das mesmas, podendo recorrer, para este efeito, a todas as autoridades ou serviços públicos;
- h) Promover a protecção e conservação de espécies e colecções bibliográficas e documentais particulares;
- i) Patrocinar a criação e apoiar o funcionamento de organismos destinados à defesa e valorização do património bibliográfico e documental;

- j) Promover a aplicação das técnicas de normalização para o tratamento das espécies bibliográficas e documentais;
- l) Propor a organização de cursos de formação e actualização para o pessoal das bibliotecas, arquivos e serviços de documentação;
- m) Promover a urgente mecanização dos serviços de bibliotecas, arquivos e serviços de documentação e a aplicação de computadores aos serviços referidos;
- n) Promover e apoiar as organizações adequadas à realização de catálogos colectivos;
- o) Pronunciar-se sobre os regulamentos internos dos arquivos, bibliotecas e serviços de documentação;
- p) Pronunciar-se sobre a aceitação de doações, legados e depósitos.

Art. 23.º Compete ao Departamento de Defesa, Conservação e Restauro do Património Cultural:

- a) Superintender e coordenar técnica e administrativamente os institutos, laboratórios, centros e oficinas de conservação e restauro dependentes da Secretaria de Estado da Cultura e dar apoio logístico e técnico a serviços similares dependentes de outros serviços do Estado, autarquias locais, empresas públicas e nacionalizadas e, bem assim, de entidades ou organismos subsidiados pelo Estado;
- b) Fiscalizar trabalhos em bens móveis inventariados ou em vias de inventariação, sem prejuízo das atribuições cometidas ao Serviço de Inspecção e aos diferentes departamentos;
- c) Colaborar na protecção do património cultural, público ou particular, em coordenação com os restantes órgãos e serviços da Secretaria de Estado da Cultura e com os organismos dependentes;
- d) Promover a formação, reciclagem e informação do pessoal técnico afecto aos institutos, laboratórios, centros e oficinas de conservação e restauro;
- e) Efectuar estudos de carácter técnico, com vista à adopção das convenientes medidas de conservação e defesa do património cultural, designadamente no que se refere à protecção contra roubos, incêndios, actos de vandalismo, acções armadas e causas naturais;
- f) Propor providências cautelares, a realização de trabalhos e a fixação de normas e critérios que visem a conveniente salvaguarda dos bens culturais;
- g) Pronunciar-se sobre a criação e funcionamento de novos organismos públicos e particulares destinados à defesa e conservação do património cultural;
- h) Colaborar na organização de brigadas móveis de técnicos para a execução de trabalhos que tenham de ser realizados nos próprios locais onde as espécies a tratar e conservar se encontrem.

Art. 24.º Compete ao Departamento de Etnologia:

- a) Colaborar na organização e permanente actualização do cadastro dos monumentos, con-

juntos, sítios e espécies etnológicas, incluindo as correntemente designadas por etnográficas, públicas e particulares, com vista ao Inventário Geral do Património Cultural;

- b) Propor a classificação de monumentos, conjuntos e sítios e a inventariação de espécies etnológicas, incluindo as etnográficas, organizando os respectivos processos;
- c) Coordenar e propor a aquisição de espécies etnológicas, incluindo as etnográficas e de outros documentos que interessem ao sector da etnologia;
- d) Exercer funções de apoio técnico e logístico a todas as colecções etnológicas dependentes das autarquias locais, empresas públicas e nacionalizadas e, bem assim, de entidades ou organismos subsidiados pelo Estado;
- e) Estudar, propor e tomar providências destinadas à defesa, detecção, recuperação, conservação e valorização dos monumentos, conjuntos, sítios e espécies etnológicas, incluindo as etnográficas;
- f) Fiscalizar quaisquer trabalhos em imóveis, de interesse etnológico, classificados ou não, bem como nas espécies inventariadas ou em processo de inventariação, sem prejuízo das atribuições cometidas ao Serviço de Inspeção e ao Departamento de Defesa, Conservação e Restauro do Património Cultural;
- g) Fazer suspender quaisquer trabalhos não autorizados ou autorizados, mas que estejam a ser efectuados incorrecta ou deficientemente, em imóveis de interesse etnológico, classificados ou não, e nas respectivas zonas de protecção, ou ainda nos bens móveis inventariados ou em processos de inventariação;
- h) Pronunciar-se sobre pedidos de cedência ou empréstimo e de exportação de espécies de valor etnológico, incluindo as etnográficas, ainda que não inventariadas, e impedir a exportação não autorizada das mesmas, podendo recorrer, para este efeito, a quaisquer autoridades ou serviços públicos;
- i) Promover a protecção de espécies e colecções etnológicas particulares, incluindo as etnográficas;
- j) Patrocinar a criação e apoiar o funcionamento de organismos destinados à defesa e valorização do património etnológico, incluindo o etnográfico;
- l) Colaborar na superintendência técnica das colecções de etnologia dependentes da Secretaria de Estado da Cultura, de outros serviços do Estado, de autarquias locais, de empresas públicas e nacionalizadas e, bem assim, de entidades ou organismos subsidiados pelo Estado.

Art. 25.º Compete ao Departamento do Inventário Geral do Património Cultural:

- a) Promover, organizar e manter actualizado, em colaboração com os demais departamentos do IPPC e outros serviços, o Inventário

Geral do Património Cultural em poder do Estado, das autarquias locais, de empresas públicas e nacionalizadas, de entidades ou organismos subsidiados pelo Estado ou de particulares;

- b) Coordenar as acções de catalogação e registo dos bens culturais;
- c) Propor modelos, sistemas e metodologias de catalogação e inventariação;
- d) Promover a organização de um banco de dados relativos aos bens culturais;
- e) Colaborar na actualização, publicação e divulgação de catálogos e inventários;
- f) Organizar o arquivo fotográfico nacional e colaborar na organização de arquivos fotográficos dos serviços dependentes do IPPC;
- g) Constituir arquivos iconográficos, cartográficos, documentais e sonoros que importem ao Inventário Geral do Património Cultural.

Art. 26.º Compete ao Departamento dos Museus, Palácios e Fundações:

- a) Superintender e orientar técnica e administrativamente os museus e palácios dependentes da Secretaria de Estado da Cultura e tecnicamente todos os museus dependentes de outros serviços do Estado, autarquias locais, empresas públicas e nacionalizadas e, bem assim, de entidades ou organismos subsidiados pelo Estado;
- b) Superintender tecnicamente nas fundações que tenham objectivos culturais e sejam subsidiadas pelo Estado;
- c) Colaborar na organização e permanente actualização do cadastro das espécies de interesse museológico, com vista ao Inventário Geral do Património Cultural;
- d) Propor a inventariação de bens culturais e coordenar e propor planos de aquisição de espécies que interessem ao sector dos museus, palácios e fundações;
- e) Estudar, propor e tomar providências destinadas à detecção, defesa, recuperação, conservação e valorização das espécies com interesse museológico;
- f) Fiscalizar trabalhos em espécies pertencentes aos museus, palácios e fundações, ou que se presuma terem valor para neles ingressarem, sem prejuízo das atribuições cometidas ao Serviço de Inspeção e ao Departamento de Defesa, Conservação e Restauro do Património Cultural;
- g) Fazer suspender trabalhos não autorizados ou autorizados mas que estejam a ser efectuados incorrecta ou deficientemente em espécies pertencentes aos acervos dos museus, palácios e fundações;
- h) Pronunciar-se sobre pedidos de cedência ou empréstimo e de exportação de espécies de valor cultural, ainda que não inventariadas, e impedir a exportação não autorizada das mesmas, podendo recorrer para este efeito a quaisquer autoridades ou serviços públicos;
- i) Promover a protecção de colecções particulares;

- j) Pronunciar-se sobre a criação de novos museus, a transformação dos já existentes e sobre os projectos de localização, construção, aquisição e adaptação ou modificação de instalações a museus;
- l) Propor a adopção de normas técnicas referentes à organização de catálogos e inventários, de sistemas de exposição, vigilância e segurança;
- m) Pronunciar-se sobre os regulamentos internos dos museus e palácios e das fundações subsidiadas pelo Estado;
- n) Pronunciar-se sobre a aceitação de doações, legados e depósitos;
- o) Propor a organização de cursos de formação e valorização para conservadores, técnicos e outro pessoal dos museus.

Art. 27.º Compete ao Departamento de Musicologia:

- a) Promover o levantamento e protecção dos valores de natureza musical, paramusical ou afim pertencentes ao Estado, autarquias locais, empresas públicas e nacionalizadas, entidades ou organismos subsidiados pelo Estado e de particulares integráveis no inventário Geral do Património Cultural e organizar e manter actualizado o respectivo cadastro;
- b) Proceder à recolha e compilação de todas as informações históricas, biográficas e documentais, escritas, plásticas ou fonográficas que contribuam para o conhecimento da historiografia e da iconografia e do carácter da música em Portugal e conceder assistência e apoio a todas as investigações de carácter concorrente;
- c) Propor a inventariação dos bens de natureza musical ou afim e organizar os respectivos processos;
- d) Fomentar a criação de serviços de património musicológico e prestar apoio técnico a núcleos documentais afectos ao património musical, segundo critério de planeamento visando também a formação do público e a informação de estudiosos;
- e) Coordenar e propor a aquisição de documentos de natureza musical, designadamente partituras e espécies organológicas;
- f) Constituir repertórios com vista à organização do *corpus* da música portuguesa e impulsionar a sua divulgação, em colaboração com outros departamentos do Estado;
- g) Fomentar a valorização do tesouro instrumental, designadamente o efectivo organístico nacional, e estabelecer os meios operacionais e técnicos correlativos, de modo a obstar a depreciações e alterações, podendo, para tanto, fazer suspender quaisquer trabalhos não autorizados ou autorizados que estejam a ser efectuados incorrecta ou deficientemente;
- h) Pronunciar-se sobre pedidos de cedência ou empréstimo e de exportação de espécies de valor musicológico, nomeadamente manuscritos e partituras, livros e fonogramas históricos e espécies instrumentais de interesse

organológico, ainda que não inventariadas, e impedir a exportação não autorizada, podendo recorrer para este efeito a quaisquer autoridades ou serviços públicos;

- i) Patrocinar a criação e apoiar o funcionamento de organismos destinados à defesa e valorização do património musical.

Art. 28.º Compete ao Departamento do Património Arquitectónico:

- a) Colaborar na organização e permanente actualização do cadastro de monumentos, conjuntos e sítios de reconhecido valor cultural, classificados ou não, com vista ao Inventário Geral do Património Cultural;
- b) Propor a classificação de monumentos, conjuntos e sítios e a definição de zonas especiais de protecção dos imóveis classificados, tendo em vista a salvaguarda do seu enquadramento orgânico, organizando os respectivos processos;
- c) Acompanhar e fiscalizar, em colaboração com os diversos serviços intervenientes, quaisquer trabalhos em imóveis classificados ou em processo de classificação, bem como nas respectivas zonas de protecção, sem prejuízo das atribuições cometidas ao Serviço de Inspecção e ao Departamento de Defesa, Conservação e Restauro do Património Cultural;
- d) Fazer suspender quaisquer trabalhos não autorizados ou autorizados mas que estejam a ser efectuados incorrecta ou deficientemente nos imóveis classificados ou em processo de classificação e nas respectivas zonas de protecção, bem como em imóveis não classificados mas de inegável valor cultural;
- e) Estudar e propor providências destinadas à detecção, defesa, recuperação, conservação e valorização de monumentos, conjuntos e sítios e respectivo enquadramento orgânico;
- f) Coordenar e propor a aquisição de elementos ou conjuntos que interessem ao sector do património arquitectónico e seu enquadramento orgânico;
- g) Pronunciar-se sobre a utilização a dar a imóveis classificados;
- h) Prestar apoio técnico e logístico a acções de defesa e conservação do património arquitectónico e seu enquadramento orgânico promovidas por outras entidades;
- i) Patrocinar a criação e apoiar o funcionamento de organismos destinados à defesa e valorização do património arquitectónico e seu enquadramento orgânico.

Art. 29.º — 1 — O Gabinete de Estudos e Projectos compreende:

- a) Divisão de Estudos, Inquéritos, Sondagens e Estatísticas;
- b) Divisão de Projectos.

2 — À Divisão de Estudos, Inquéritos, Sondagens e Estatísticas compete:

- a) Elaborar estudos que visem a criação, instalação e remodelação de serviços ou organismos e, bem assim, o seu apetrechamento;

- b) Realizar inquéritos e sondagens que tenham por objectivo a detecção de elementos do património considerados em risco imediato de deterioração;
- c) Recolher dados estatísticos que permitam fornecer ou fundamentar bases para estudos relacionados com o património cultural.

3 — A Divisão de Projectos compete:

- a) Colaborar com todos os departamentos na realização e desenvolvimento, em cada uma das áreas específicas do IPPC, de projectos e maquetas;
- b) Organizar brigadas ou missões que tenham como objectivo a detecção e promoção de intervenções indispensáveis em elementos do património cultural que estejam em risco de deterioração, perda ou ruína;
- c) Colaborar na organização dos arquivos do Departamento do Inventário Geral do Património Cultural.

Art. 30.º — 1 — O Departamento de Arqueologia compreende:

- a) Divisão de Pré-História;
- b) Divisão de Arqueologia, Epigrafia e Numismática.

2 — A Divisão de Pré-História compete:

- a) Colaborar na organização e actualização do cadastro dos monumentos e espécies pré-históricas, com vista ao Inventário Geral do Património Cultural;
- b) Propor a classificação e a inventariação de monumentos e espécies pré-históricas e organizar os respectivos processos;
- c) Coordenar e propor a aquisição de espécies pré-históricas e da documentação que interessa ao sector;
- d) Apoiar técnica e logisticamente a organização e conservação das colecções relevantes neste domínio e que se encontrem na dependência das autarquias locais, empresas públicas e nacionalizadas, bem como as que pertençam a entidades e organismos subsidiados pelo Estado;
- e) Pronunciar-se sobre pedidos de cedência ou empréstimo e de exportação de espécies pré-históricas, ainda que não inventariadas.

3 — A Divisão de Arqueologia, Epigrafia e Numismática compete:

- a) Colaborar na realização da *Carta Arqueológica de Portugal*;
- b) Propor a classificação e inventariação de monumentos, estações e espécies e organizar os respectivos processos;
- c) Coordenar e propor a aquisição de espécies e documentos representativos do sector;
- d) Apoiar técnica e logisticamente a organização e conservação de colecções de natureza arqueológica, epigráfica e numismática;
- e) Assegurar a fiscalização em monumentos ou estações, assim como em bens móveis, in-

ventariados ou em processo de inventariação;

- f) Propor a suspensão de trabalhos não autorizados ou autorizados mas que estejam a ser efectuados incorrecta ou deficientemente;
- g) Proteger as espécies e colecções arqueológicas, epigráficas e numismáticas particulares;
- h) Colaborar na superintendência técnica das colecções dependentes da Secretaria de Estado da Cultura, de outros serviços do Estado, autarquias locais, empresas públicas e nacionalizadas e, bem assim, de entidades ou organismos subsidiados pelo Estado.

Art. 31.º — 1 — O Departamento de Artes Plásticas compreende:

- a) Divisão de Pintura e Escultura;
- b) Divisão de Artes Decorativas e Outras.

2 — A Divisão de Pintura e Escultura compete:

- a) Organizar e actualizar o cadastro das espécies de pintura e de escultura, tendo em atenção o Inventário Geral do Património Cultural;
- b) Propor a classificação e inventariação de espécies pictóricas e escultóricas e organizar os respectivos processos;
- c) Propor a aquisição de obras de arte e outros documentos que importem ao sector;
- d) Apoiar técnica e logisticamente a organização e conservação das colecções de arte dependentes das autarquias locais, das empresas públicas e nacionalizadas e das entidades ou organismos subsidiados pelo Estado;
- e) Providenciar para a defesa das obras de artes plásticas e fiscalizar trabalhos nessas obras, classificadas ou não, inventariadas ou em processo de inventariação;
- f) Propor a suspensão de trabalhos não autorizados ou autorizados mas que estejam a ser efectuados incorrecta ou deficientemente em obras plásticas classificadas ou não;
- g) Pronunciar-se sobre pedidos de cedência ou empréstimo e de exportação de espécies de valor no âmbito das artes plásticas.

3 — A Divisão de Artes Decorativas e Outras compete:

- a) Propor a classificação e inventariação de espécies e organizar os respectivos processos;
- b) Coordenar e propor planos de aquisição de espécies e de documentos que importem ao sector;
- c) Apoiar técnica e logisticamente todas as colecções que importem ao sector dependentes das autarquias locais, empresas públicas e nacionalizadas, bem como as de entidades ou organismos subsidiados pelo Estado;
- d) Providenciar para a conservação das espécies que importem ao sector;
- e) Fiscalizar trabalhos em obras de artes decorativas, classificadas ou não, inventariadas ou em processo de inventariação;
- f) Propor a suspensão de trabalhos não autorizados ou autorizados mas que estejam a ser efectuados incorrecta ou deficientemente

em obras de artes decorativas, classificadas ou não;

- g) Pronunciar-se sobre pedidos de cedência ou empréstimo temporário e de exportação de espécies de valor no âmbito das artes decorativas e outras, ainda que não inventariadas;
- h) Proteger espécies e colecções artísticas particulares;
- i) Colaborar na superintendência técnica das colecções dependentes da Secretaria de Estado da Cultura, de outros serviços do Estado, das autarquias locais, de empresas públicas e nacionalizadas e, bem assim, de entidades ou organismos subsidiados pelo Estado.

Art. 32.º — 1 — O Departamento de Bibliotecas, Arquivos e Serviços de Documentação compreende:

- a) Divisão de Bibliotecas;
- b) Divisão de Arquivos;
- c) Divisão de Serviços de Documentação.

2 — A Divisão de Bibliotecas compete:

- a) Superintender técnica e administrativamente nas bibliotecas dependentes da Secretaria de Estado da Cultura e tecnicamente em todas as bibliotecas dependentes de outros serviços do Estado, autarquias locais, empresas públicas e nacionalizadas e, bem assim, de entidades ou organismos subsidiados pelo Estado;
- b) Colaborar na organização e permanente actualização das espécies bibliográficas, com vista ao Inventário Geral do Património Cultural;
- c) Propor a inventariação de impressos de interesse especial;
- d) Coordenar e propor planos de aquisição de espécies bibliográficas;
- e) Estudar, propor e tomar providências destinadas à protecção, defesa, recuperação, conservação e valorização das espécies bibliográficas;
- f) Fiscalizar todos os trabalhos que estejam a ser efectuados em espécies bibliográficas e fazer suspender aqueles que estejam a ser efectuados em espécies bibliográficas inventariadas ou em vias de inventariação;
- g) Pronunciar-se sobre pedidos de cedência ou empréstimo e de exportação de espécies bibliográficas de valor, ainda que não inventariadas, e impedir a exportação não autorizada das mesmas;
- h) Promover a protecção e conservação de espécies e colecções bibliográficas particulares;
- i) Patrocinar a criação e apoiar o funcionamento de organismos destinados à defesa e valorização do património bibliográfico;
- j) Promover a aplicação de técnicas de normalização para o tratamento de espécies bibliográficas;
- l) Propor a organização de cursos de formação e actualização para o pessoal das bibliotecas;
- m) Promover a urgente mecanização dos serviços de bibliotecas, incluindo a aplicação de computadores;

- n) Promover e apoiar as organizações adequadas à elaboração de catálogos colectivos;
- o) Pronunciar-se sobre os regulamentos internos de bibliotecas;
- p) Pronunciar-se sobre a aceitação de doações, legados e depósitos de espécies bibliográficas.

3 — À Divisão de Arquivos compete:

- a) Superintender técnica e administrativamente nos arquivos dependentes da Secretaria de Estado da Cultura e tecnicamente em todos os arquivos dependentes de outros serviços do Estado, autarquias locais, empresas públicas e nacionalizadas e, bem assim, de entidades ou organismos subsidiados pelo Estado;
- b) Colaborar na organização e permanente actualização do cadastro das espécies arquivísticas, com vista ao Inventário Geral do Património Cultural;
- c) Propor a inventariação de espécies arquivísticas;
- d) Coordenar e propor planos de aquisição de documentos que importem aos arquivos;
- e) Estudar, propor e tomar providências destinadas à protecção, defesa, recuperação e conservação das espécies arquivísticas;
- f) Fiscalizar todos os trabalhos que estejam a ser efectuados em espécies arquivísticas inventariadas ou em processo de inventariação e fazê-los suspender quando estejam a ser efectuados incorrecta ou deficientemente;
- g) Pronunciar-se sobre pedidos de cedência ou empréstimo e de exportação de espécies arquivísticas, ainda que não inventariadas, e impedir a exportação não autorizada das mesmas;
- h) Promover a protecção e conservação de espécies arquivísticas na posse de particulares;
- i) Patrocinar a criação e apoiar o funcionamento de organismos destinados à defesa e valorização do património documental;
- j) Promover a aplicação das técnicas de normalização para o tratamento das espécies documentais;
- l) Propor a organização de cursos de formação e actualização para o pessoal dos arquivos;
- m) Promover a mecanização dos serviços de arquivo, incluindo a aplicação de computadores;
- n) Pronunciar-se sobre os regulamentos internos de arquivos;
- o) Pronunciar-se sobre a aceitação de doações, legados e depósitos de espécies arquivísticas.

3 — À Divisão de Documentação compete:

- a) Superintender técnica e administrativamente nos serviços de documentação da Secretaria de Estado da Cultura e tecnicamente em todos os serviços de documentação dependentes de outros departamentos do Estado, autarquias, empresas públicas e nacionalizadas e, bem assim, de entidades ou organismos subsidiados pelo Estado;

- b) Propor a inventariação de produções fotográficas, cinematográficas, registos sonoros e outras formas de armazenagem de conhecimentos a que se atribua interesse especial;
- c) Coordenar e propor planos de aquisição de documentos que importem aos serviços de documentação;
- d) Promover a aplicação de técnicas de normalização para o tratamento da informação;
- e) Propor a organização de cursos de formação e actualização do pessoal dos serviços de documentação;
- f) Promover a urgente mecanização dos serviços de documentação, incluindo a aplicação de computadores;
- g) Pronunciar-se sobre os regulamentos internos de serviços de documentação.

Art. 33.º — 1 — O Departamento de Defesa, Conservação e Restauro do Património Cultural compreende:

- a) Divisão de Investigação e Formação;
- b) Divisão de Conservação e Restauro.

2 — À Divisão de Investigação e Formação compete:

- a) Colaborar na protecção do património cultural, público ou particular, em coordenação com os restantes órgãos e serviços da Secretaria de Estado da Cultura;
- b) Promover a formação, reciclagem e informação de pessoal técnico afecto aos institutos, laboratórios, centros e oficinas de conservação e restauro;
- c) Efectuar estudos de carácter técnico com vista à adopção de medidas de conservação e defesa do património cultural;
- d) Pronunciar-se sobre a criação e funcionamento de novos organismos públicos e particulares destinados à defesa e conservação do património cultural.

3 — À Divisão de Conservação e Restauro compete:

- a) Superintender e coordenar técnica e administrativamente os institutos, laboratórios, centros e oficinas de conservação e restauro dependentes da Secretaria de Estado da Cultura e dar apoio logístico e técnico a serviços similares dependentes de outros serviços do Estado, autarquias locais, empresas públicas e nacionalizadas e, bem assim, de entidades ou organismos subsidiados pelo Estado;
- b) Fiscalizar trabalhos em bens móveis inventariados ou em processo de inventariação;
- c) Propor providências cautelares, a realização de trabalhos e a fixação de normas e critérios para salvaguarda dos bens culturais;
- d) Colaborar na organização de brigadas móveis de técnicos para a execução de trabalhos que tenham de ser realizados *in situ*.

Art. 34.º — 1 — O Departamento de Etnologia compreende:

- a) Divisão de Etnografia;
- b) Divisão de Etnossociologia.

2 — À Divisão de Etnografia compete:

- a) Colaborar na organização e actualização do cadastro do património etnológico, público e particular, com vista ao Inventário Geral do Património Cultural;
- b) Propor a classificação de monumentos, conjuntos e sítios, a inventariação de espécies etnológicas e organizar os respectivos processos;
- c) Estudar, propor e tomar providências destinadas à defesa, detecção, recuperação, conservação e valorização dos monumentos, conjuntos, sítios e espécies etnológicas;
- d) Fiscalizar quaisquer trabalhos em imóveis de interesse etnológico, classificados ou não, bem como nas espécies inventariadas ou em processo de inventariação;
- e) Fazer suspender quaisquer trabalhos não autorizados ou autorizados mas que estejam a ser efectuados incorrecta ou deficientemente em imóveis de interesse etnológico, classificados ou não, e nas respectivas zonas de protecção ou ainda nos bens móveis inventariados ou em processo de inventariação;
- f) Pronunciar-se sobre pedidos de cedência ou empréstimo e de exportação de espécies de valor etnológico, ainda que não inventariadas, e impedir a exportação não autorizada das mesmas.

3 — À Divisão de Etnossociologia compete:

- a) Coordenar e propor a aquisição de espécies etnológicas e de outros documentos que interessem ao sector;
- b) Exercer funções de apoio técnico e logístico a todas as colecções etnológicas dependentes das autarquias locais, empresas públicas e nacionalizadas e, bem assim, de entidades ou organismos subsidiados pelo Estado;
- c) Promover a protecção de espécies e colecções etnológicas particulares;
- d) Patrocinar a criação e apoiar o funcionamento de organismos destinados à defesa e valorização do património etnológico;
- e) Colaborar com os Departamentos de Arqueologia, de Musicologia e dos Museus, Palácios e Fundações na superintendência técnica das colecções de etnologia dependentes da Secretaria de Estado da Cultura, de outros serviços do Estado, autarquias locais, empresas públicas e nacionalizadas e, bem assim, de entidades ou organismos subsidiados pelo Estado;
- f) Realizar estudos e fomentar a realização de trabalhos com vista ao melhor e mais vasto conhecimento do povo português.

Art. 35.º — 1 — O Departamento do Inventário Geral do Património Cultural compreende:

- a) Divisão de Estudos;
- b) Divisão de Inventário.

2 — A Divisão de Estudos compete:

- a) Propor modelos, sistemas e metodologias de catalogação e inventariação;
- b) Promover a organização de um banco de dados relativos aos bens culturais;
- c) Colaborar na actualização, publicação e divulgação de catálogos e inventários.

3 — A Divisão de Inventário compete:

- a) Promover, organizar e manter actualizado, em colaboração com os demais departamentos do IPPC e outros serviços, o Inventário Geral do Património Cultural;
- b) Coordenar as acções de catalogação e registo dos bens culturais;
- c) Organizar um arquivo fotográfico nacional e colaborar na organização de arquivos fotográficos dos serviços dependentes do IPPC;
- d) Constituir arquivos econográficos, cartográficos, documentais e sonoros que importem ao Inventário Geral do Património Cultural.

Art. 36.º — 1 — O Departamento dos Museus, Palácios e Fundações compreende:

- a) A Divisão de Museus;
- b) A Divisão de Palácios e Fundações.

2 — A Divisão de Museus compete:

- a) Superintender e orientar técnica e administrativamente os museus dependentes da Secretaria de Estado da Cultura e tecnicamente todos os museus dependentes de outros serviços do Estado, autarquias locais, empresas públicas e nacionalizadas e, bem assim, de entidades ou organismos subsidiados pelo Estado;
- b) Colaborar na organização e actualização do cadastro das espécies de interesse museológico, com vista ao Inventário Geral do Património Cultural;
- c) Propor a inventariação de bens culturais e coordenar e propor planos de aquisição de espécies que interessem ao sector;
- d) Estudar, propor e tomar providências destinadas à detecção, defesa, recuperação, conservação e valorização das espécies com interesse museológico;
- e) Fiscalizar trabalhos em espécies pertencentes aos museus, ou que se presume terem valor para neles ingressarem;
- f) Fazer suspender trabalhos não autorizados, ou autorizados mas que estejam a ser efectuados incorrecta ou deficientemente, em espécies pertencentes aos acervos dos museus;
- g) Pronunciar-se sobre pedidos de cedência ou empréstimo e de exportação de espécies de valor cultural, ainda que não inventariadas, e impedir a exportação não autorizada das mesmas;
- h) Promover a protecção de colecções particulares;
- i) Pronunciar-se sobre a criação de novos museus, a transformação dos já existentes e

sobre os projectos de localização, construção, aquisição e modificação ou adaptação de instalações a museus;

- j) Propor a adaptação de normas técnicas referentes à organização de catálogos e inventários, de sistemas de exposição, vigilância e segurança;
- l) Pronunciar-se sobre os regulamentos internos dos museus;
- m) Pronunciar-se sobre a aceitação de doações, legados e depósitos;
- n) Propor e assegurar a organização de cargos de formação e valorização para conservadores, técnicos e outro pessoal dos museus.

3 — A Divisão de Palácios e Fundações compete:

- a) Superintender e orientar técnica e administrativamente os palácios dependentes da Secretaria de Estado da Cultura;
- b) Superintender tecnicamente nas fundações que tenham objectivos culturais e sejam subsidiadas pelo Estado;
- c) Propor a inventariação de bens culturais e coordenar e propor planos de aquisição de espécies que interessem ao sector dos palácios e fundações;
- d) Fiscalizar trabalhos em espécies pertencentes a palácios e fundações, ou que se presume terem valor para neles ingressarem;
- e) Fazer suspender trabalhos não autorizados, ou autorizados mas que estejam a ser efectuados incorrecta ou deficientemente, em espécies pertencentes aos acervos dos palácios e fundações;
- f) Pronunciar-se sobre os regulamentos internos dos palácios e das fundações subsidiados pelo Estado.

Art. 37.º — 1 — O Departamento de Musicologia compreende:

- a) A Divisão do Património Musicológico;
- b) A Divisão de Historiografia e Documentação.

2 — A Divisão do Património Musicológico compete:

- a) Promover o levantamento e protecção dos valores de natureza musical, paramusical ou afins pertencentes ao Estado, autarquias locais, empresas públicas e nacionalizadas, entidades ou organismos subsidiados pelo Estado e de particulares, integráveis no Inventário Geral do Património Cultural, e organizar e manter actualizado o respectivo cadastro;
- b) Fomentar a valorização do tesouro instrumental, designadamente o efectivo organístico nacional, e estabelecer os meios operacionais e técnicos correlativos, de modo a obstar a depreciações e alterações, podendo, para tanto, fazer suspender quaisquer trabalhos não autorizados, ou autorizados mas que estejam a ser efectuados incorrecta ou deficientemente;
- c) Pronunciar-se sobre pedidos de cedência ou empréstimo e de exportação de espécies de valor musicológico, nomeadamente manus-

critos e partituras, livros e fonogramas históricos e espécies instrumentais de interesse organológico, ainda que não inventariadas, e impedir a exportação não autorizada das mesmas;

- d) Patrocinar a criação e apoiar o funcionamento de organismos destinados à defesa e valorização do património cultural.

3 — A Divisão de Historiografia e Documentação compete:

- a) Proceder à recolha e compilação de todas as informações históricas, biográficas e documentais, escritas, plásticas ou fonográficas, que contribuam para o conhecimento da historiografia e da iconografia e do carácter da música em Portugal e conceder assistência e apoio a todas as investigações de carácter concorrente;
- b) Propor a inventariação dos bens de natureza musical ou afim e organizar os respectivos processos;
- c) Fomentar a criação de serviços do património musicológico e prestar apoio técnico a núcleos documentais afectos ao património musical;
- d) Coordenar e propor a aquisição de documentos de natureza musical;
- e) Constituir repertórios com vista à organização do *corpus* da música portuguesa e impulsionar a sua divulgação.

Art. 38.º — I — O Departamento do Património Arquitectónico compreende:

- a) A Divisão de Investigação e Reconversão;
- b) A Divisão de Monumentos, Conjuntos e Sítios.

2 — A Divisão de Investigação e Reconversão compete:

- a) Acompanhar e fiscalizar, em colaboração com os diversos serviços intervenientes, quaisquer trabalhos com imóveis classificados ou em processo de classificação, bem como nas respectivas zonas de protecção;
- b) Coordenar e propor a aquisição de elementos ou conjuntos que interessem ao sector do património arquitectónico e seu enquadramento orgânico;
- c) Pronunciar-se sobre a utilização a dar aos imóveis classificados;
- d) Patrocinar a criação e apoiar o funcionamento de organismos destinados à defesa e valorização do património arquitectónico e seu enquadramento orgânico.

3 — A Divisão de Monumentos, Conjuntos e Sítios compete:

- a) Colaborar na organização e actualização do cadastro dos monumentos, conjuntos e sítios de reconhecido valor cultural, classificados ou não, com vista ao Inventário Geral do Património Cultural;
- b) Propor a classificação de monumentos, conjuntos e sítios e a definição de zonas especiais de protecção dos imóveis classificados, tendo em vista a salvaguarda do seu enqua-

dramento orgânico, e organizar os respectivos processos;

- c) Fazer suspender quaisquer trabalhos não autorizados, ou autorizados mas que estejam a ser efectuados incorrecta ou deficientemente, nos imóveis classificados ou em processo de classificação e nas respectivas zonas de protecção, bem como em imóveis não classificados de inegável valor cultural;
- d) Estudar e propor providências destinadas à detecção, defesa, recuperação, conservação e valorização de monumentos, conjuntos e sítios e respectivo enquadramento orgânico;
- e) Prestar apoio técnico e logístico a acções de defesa e conservação do património arquitectónico e seu enquadramento orgânico promovidas por outras entidades.

Art. 39.º Compete à Direcção dos Serviços Administrativos:

- a) Assegurar os serviços de contabilidade, expediente geral e arquivo do IPPC;
- b) Ocupar-se da administração do pessoal do IPPC e dos serviços dependentes e promover a realização de acções tendentes ao aperfeiçoamento profissional do pessoal do sector administrativo, em colaboração com o Gabinete de Organização e Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura;
- c) Assegurar o apetrechamento dos serviços do IPPC, procedendo às aquisições necessárias;
- d) Apoiar o conselho administrativo na elaboração do orçamento do IPPC e colaborar na organização dos projectos de orçamento dos serviços dependentes;
- e) Sem prejuízo da competência específica de outros órgãos e serviços da Secretaria de Estado da Cultura, compete aos serviços administrativos participar no apoio às acções respeitantes a assuntos de estatística, planeamento, documentação e informação, em colaboração com o Gabinete de Planeamento da Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 40.º — I — A Direcção dos Serviços Administrativos compreende:

- a) A Repartição de Administração Geral;
- b) A Repartição de Contabilidade e Tesouraria;
- c) A Repartição de Património e Aproveitamento.

2 — A Repartição de Administração Geral compete:

- a) Assegurar os serviços de expediente e a organização do arquivo central;
- b) Ocupar-se da administração do pessoal do IPPC e dos serviços dependentes.

3 — A Repartição de Contabilidade e Tesouraria compete:

- a) Assegurar a execução dos orçamentos, a contabilidade do seu movimento e a organização do relatório e da conta de gerência;
- b) Arrecadar as receitas do IPPC, promover o seu depósito e movimento, bem como efectuar os pagamentos autorizados.

4 — À Repartição de Património e Aprovisionamento compete:

- a) Gerir o parque de viaturas do IPPC;
- b) Zelar pela segurança e conservação das instalações;
- c) Gerir os serviços de utilidade comum;
- d) Assegurar as aquisições do material e equipamento;
- e) Elaborar o cadastro dos bens do IPPC e efectuar a respectiva fiscalização.

Art. 41.º — 1 — A Repartição de Administração Geral compreende:

- a) A Secção de Pessoal;
- b) A Secção de Expediente e Arquivo.

2 — A Secção de Pessoal compete:

- a) Organizar os processos de admissão, acesso, exoneração e aposentação do pessoal do IPPC;
- b) Organizar e manter actualizado o registo biográfico do pessoal do IPPC, bem como os respectivos processos individuais, passando certidões quando previamente autorizadas;
- c) Acompanhar a realização de cursos de formação e aperfeiçoamento destinados ao pessoal do IPPC e serviços afins, bem como dos concursos relativos à sua admissão e ao seu acesso.

3 — À Secção de Expediente e Arquivo compete assegurar:

- a) O registo de todos os documentos entrados no IPPC, a sua triagem e o seu encaminhamento;
- b) A expedição ou distribuição de toda a correspondência do IPPC;
- c) A expedição ou distribuição de volumes ou outras encomendas do IPPC;
- d) O arquivo estático do IPPC, incluindo o respectivo serviço de microfilmagens, passando certidões quando previamente autorizadas.

Art. 42.º — 1 — A Repartição de Contabilidade e Tesouraria compreende:

- a) Secção de Contabilidade;
- b) Tesouraria.

2 — À Secção de Contabilidade compete:

- a) Elaborar, sob a orientação do conselho administrativo, os projectos dos orçamentos do IPPC;
- b) Elaborar as requisições de fundos necessários ao funcionamento do IPPC, por conta das respectivas dotações orçamentais;
- c) Processar todas as despesas do IPPC resultantes da execução dos orçamentos a que se refere a alínea anterior;
- d) Assegurar os demais serviços relacionados com a escrituração das receitas e despesas do IPPC, com rigorosa observância das regras de contabilidade pública;
- e) Elaborar a conta anual de gerência do IPPC.

3 — A Tesouraria compete:

- a) Assegurar, com rigor e eficiência, os serviços normais de tesouraria;

b) Submeter a verificação diária pelo chefe de repartição os valores guardados em cofre.

Art. 43.º — 1 — A Repartição de Património e Aprovisionamento compreende:

- a) Secção de Econmato;
- b) Secção de Cadastro e Património.

2 — A Secção de Econmato compete:

- a) Assegurar o apetrechamento e aprovisionamento do IPPC, propondo e preparando as aplicações necessárias e gerindo o material armazenado;
- b) Elaborar os trabalhos de reprografia necessários aos órgãos e serviços do IPPC;
- c) Promover ou realizar os trabalhos gráficos indispensáveis aos mesmos órgãos e serviços.

3 — À Secção de Cadastro e Património compete:

- a) Zelar pela segurança e conservação das instalações, do mobiliário e do equipamento do IPPC;
- b) Organizar e manter actualizado o cadastro dos móveis e imóveis a que se refere a alínea anterior;
- c) Gerir, sob a orientação da Direcção-Geral dos Serviços Centrais, as viaturas que por esta sejam distribuídas ao IPPC, zelando pela sua segurança e conservação;
- d) Orientar o serviço do pessoal operário e auxiliar do IPPC.

Art. 44.º — 1 — Aos serviços regionais compete:

- a) Assegurar em colaboração com os serviços regionais de outros Ministérios, com as delegações regionais da Secretaria de Estado da Cultura, com as autarquias locais e com instituições e entidades interessadas, a salvaguarda do património cultural;
- b) A elaboração de programas e de propostas de actividade e orçamentos a nível regional.

2 — Os serviços regionais do IPPC serão criados por decreto.

CAPÍTULO III

Gestão financeira e patrimonial

Art. 45.º — 1 — O IPPC arrecada e administra as suas receitas.

2 — O IPPC pode adquirir, administrar e alienar bens nos termos das disposições aplicáveis e exercerá os direitos relativos aos interesses que representa.

Art. 46.º Constituem receitas do IPPC:

- a) As verbas que lhe forem consignadas no Orçamento Geral do Estado;
- b) Os subsídios, participações ou liberalidades de outras entidades, nomeadamente autarquias locais, pessoas colectivas, organismos e instituições;
- c) Quaisquer donativos, heranças ou legados;
- d) O produto da prestação de serviços;
- e) A venda de edições do IPPC;
- f) Quaisquer outros rendimentos consignados ao IPPC;

- g) Os saldos anuais das dotações orçamentais e das receitas próprias;
- h) As receitas arrecadadas pelos serviços dependentes do IPPC;
- i) Quaisquer outras receitas não proibidas por lei.

Art. 47.º A movimentação das receitas do IPPC efectuar-se-á em conformidade com o previsto nas disposições legais aplicáveis.

Art. 48.º Constituem encargos do IPPC:

- a) As despesas de manutenção e funcionamento dos seus órgãos e serviços;
- b) A concessão de bolsas e subsídios;
- c) O apoio financeiro a actividades de promoção e difusão do património cultural;
- d) O financiamento de estudos e investigações sobre a salvaguarda do património cultural;
- e) Quaisquer outras despesas a realizar pelo IPPC dentro das suas atribuições e competências.

Art. 49.º — 1 — Serão organizados anualmente uma conta de gerência e um balanço contendo o desenvolvimento das contas da natureza activa e passiva e a situação líquida do IPPC.

2 — O relatório e o balanço serão aprovados pelo conselho geral.

Art. 50.º Os levantamentos e transferências das contas abertas a favor do IPPC só poderão ter lugar com a assinatura de dois membros do conselho administrativo, sendo um deles o presidente.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Art. 51.º — 1 — O pessoal do IPPC é o constante dos mapas anexos ao presente diploma.

2 — O pessoal do IPPC será distribuído pelos respectivos serviços mediante despacho do presidente.

3 — As formas de recrutamento, provimento e promoção obedecerão às regras estabelecidas na lei geral e às constantes do Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril.

4 — O tempo de serviço prestado pelo pessoal requisitado pelo IPPC será contado, para todos os efeitos legais, como se o fosse nos quadros de origem.

Art. 52.º — 1 — O provimento do pessoal do quadro a que se refere o n.º 1 do artigo anterior será feito por nomeação provisória ou em comissão de serviço pelo período de um ano.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, o funcionário:

- a) Será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar;
- b) Será exonerado ou regressará ao serviço de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

3 — Se o funcionário nomeado já tiver provimento definitivo noutro lugar da função pública, será provido definitivamente na mesma categoria ou equivalente em lugar do quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 51.º

4 — O disposto no n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 não prejudica a nomeação em comissão de serviço por um período não superior a um ano, com base na opção do funcionário ou por conveniência da administração.

5 — O tempo de serviço em regime de comissão conta, para todos os efeitos legais:

- a) No lugar de origem, quando à comissão não se seguir provimento definitivo;
- b) No lugar do quadro referido no n.º 1 do artigo 51.º em que vier a ser provido definitivamente, finda a comissão.

Art. 53.º — 1 — É criada a carreira de inspector do património cultural, que integra as categorias de coordenador, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.

2 — O recrutamento para a categoria de inspector do património cultural-coordenador far-se-á de entre os inspectores do património cultural principais licenciados, com um mínimo de três anos na categoria e nove anos na carreira, classificação de serviço de *Muito bom* e mediante prova de apreciação curricular, que incluirá a discussão de trabalho apresentado para o efeito.

3 — O provimento nas categorias de inspector do património cultural principal e de 1.ª classe far-se-á de entre, respectivamente, inspectores do património cultural de 1.ª classe e de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço e mediante concurso documental.

4 — O ingresso na carreira de inspector do património cultural é condicionado à posse cumulativa de licenciatura e do curso de bibliotecário-arquivista-documentalista, ou curso de conservador de museu, ou ainda de cursos de pós-graduação e de especialização adequados, homologados pelo Ministro da Educação e Ciência.

Art. 54.º — 1 — É criada a carreira de inspector, que integra as categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.

2 — À carreira de inspector aplica-se o disposto na lei geral para as carreiras do pessoal técnico.

Art. 55.º — 1 — Os lugares de chefe de repartição serão providos de entre:

- a) Chefes de secção com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço;
- b) Indivíduos habilitados com curso superior e experiência adequada.

2 — Os lugares de chefes de secção serão providos de entre:

- a) Primeiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço;
- b) Indivíduos habilitados com curso superior.

3 — O provimento dos lugares de chefe de repartição e de chefe de secção poderá também ser feito de entre o pessoal afecto a funções administrativas nos termos seguintes:

- a) Chefe de repartição: técnico administrativo de 1.ª ou 2.ª classes e inspector orientador de 1.ª classe;
- b) Chefe de secção: adjunto técnico administrativo de 1.ª classe, técnico auxiliar de contabilidade de 1.ª classe e adjunto técnico de 1.ª classe.

Art. 56.º — 1 — É criada a carreira de técnico de fotogrametria, que integra as categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.

2 — A carreira de técnico de fotogrametria aplica-se o disposto na lei geral para as carreiras do pessoal técnico-profissional complementar.

Art. 57.º — 1 — A carreira de operador de áudio-visuais desenvolve-se pelas categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.

2 — O ingresso na carreira é condicionado à habilitação do curso geral do ensino secundário ou equiparado e prática profissional adequada, devidamente comprovada, com a duração mínima de dois anos.

Art. 58.º — 1 — A carreira de fotógrafo de arte desenvolve-se pelas categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.

2 — O ingresso na carreira é condicionado à habilitação do curso do ensino secundário ou equiparado e prática profissional adequada, devidamente comprovada, com a duração mínima de dois anos.

Art. 59.º O lugar de tradutor-correspondente-intérprete será provido de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equiparado e domínio escrito e falado de pelo menos duas línguas estrangeiras.

Art. 60.º Os funcionários do quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 51.º, quando no exercício de funções em comissão de serviço, mantêm o direito aos lugares de origem, os quais poderão ser providos interinamente enquanto durar a comissão.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 61.º Os arquivos das 2.ª e 3.ª secções da extinta Junta Nacional de Educação e o equipamento mobiliário que lhe estavam afectos e que foram ou vierem a ser atribuídos à Secretaria de Estado da Cultura serão afectos ao IPPC.

Art. 62.º — 1 — São afectados à Secretaria de Estado da Cultura, através do IPPC, os palácios nacionais, os castelos, igrejas ou mosteiros, designadamente os constantes da lista anexa a este diploma e que se encontram na dependência administrativa do Ministério das Finanças e do Plano, e ainda o Arquivo Histórico deste Ministério.

2 — O disposto no número anterior aplica-se aos bens dominiais que se encontrem ou venham a encontrar na dependência administrativa do Ministério das Finanças e do Plano e que estejam ou venham a estar classificados como monumento nacional ou imóvel de interesse público.

3 — A afectação de imóveis prevista nos números anteriores tornar-se-á efectiva mediante despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e do membro do Governo responsável pela área da cultura.

4 — O disposto no presente diploma não se aplica aos museus, bibliotecas, palácios, castelos e mosteiros que se encontrem na dependência do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

5 — A administração dos palácios afectos à residência oficial do Presidente da República será efectuada conjuntamente pelo IPPC e pela Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 63.º As receitas dos palácios e monumentos nacionais referidos no artigo 62.º passam a constituir receitas do IPPC.

Art. 64.º O IPPC editará uma publicação trimestral intitulada *Revista do IPPC*, na qual será obrigatoriamente publicado o relatório anual de actividades, além de estudos que documentem a acção do IPPC.

Art. 65.º Aos vogais dos Conselhos Nacional e Consultivo que tenham de se ausentar do lugar de residência ao serviço do IPPC serão abonadas despesas de transporte, bem como ajudas de custo, de acordo com o regime geral em vigor, caso não sejam funcionários do Estado, terão ainda direito a senhas de presença, nos termos da lei geral.

Art. 66.º O primeiro provimento de lugares do quadro de pessoal anexo ao presente diploma será feito de acordo com os critérios definidos na lei geral de entre o pessoal que se encontre vinculado a qualquer título às extintas Direcção-Geral do Património Cultural e Comissão Organizadora do Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural, incluindo o pessoal da extinta Junta Nacional de Educação que tenha feito a opção a que se referem os artigos 4.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 70/77, de 20 de Fevereiro.

Art. 67.º Transitam para a carreira de inspector do património cultural, para categoria correspondente à actual, os inspectores-chefes, o adjunto do director-geral e os inspectores orientadores de 1.ª classe, desde que habilitados com curso superior.

Art. 68.º Ao pessoal provido no quadro do IPPC em categoria idêntica ou equivalente à que possuía na sua anterior situação será contado o tempo de serviço prestado nesta para efeitos de progressão na carreira.

Art. 69.º Os lugares dos funcionários providos no quadro de pessoal anexo ao presente diploma serão abatidos aos quadros definidos pelos Decretos-Leis n.ºs 408/71, de 27 de Setembro, e 409/75, de 2 de Agosto, e pelo Decreto n.º 89/76, de 29 de Janeiro, a partir da data da publicação das respectivas listas.

Art. 70.º O pessoal actualmente em serviço nos palácios e monumentos nacionais, no Arquivo Histórico do Ministério das Finanças e do Plano e na Biblioteca do Palácio Nacional de Mafra transitará para o IPPC, mediante despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e do membro do Governo responsável pela área da cultura.

Art. 71.º No corrente ano económico, os encargos da instalação e funcionamento do IPPC serão suportados pelas dotações da extinta Direcção-Geral do Património Cultural.

Art. 72.º As dúvidas surgidas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área da cultura e do Ministro das Finanças e do Plano ou do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública, quando envolvam matérias de ordem financeira ou de organização de serviços e de pessoal.

Art. 73.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Aníbal António Cavaco Silva.

Promulgado em 16 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro do pessoal do IPPC

Carreira	Área funcional	Número de lugares	Categoria	Letra
Pessoal dirigente	—	1	Presidente	—
		1	Vice-presidente	—
		11	Director de serviços	—
		21	Chefe de divisão	—
		3	Chefe de repartição	E
Pessoal técnico	Inspector do património cultural ...	2	Inspector-geral	(a) B
		1	Assessor	(a) B
		3	Inspector superior	(a) C
		3	Coordenador	C
		5	Principal	D
		9	1.ª classe	E
		9	2.ª classe	G
	Arquitecto	1	Assessor	C
		2	Principal	D
		3	1.ª classe	E
		6	2.ª classe	G
	Engenheiro	1	Assessor	C
		1	Principal	D
		2	1.ª classe	E
		2	2.ª classe	G
	Consultor jurídico	1	Assessor	C
		1	Principal	D
		2	1.ª classe	E
		4	2.ª classe	G
	Bibliotecário	1	Assessor	C
		1	Principal	D
		2	1.ª classe	E
		2	2.ª classe	G
	Arquivista-documentalista	6	Assessor	C
		13	Principal	D
		18	1.ª classe	E
		22	2.ª classe	G
	Técnico superior	1	Principal	F
		2	1.ª classe	H
		3	2.ª classe	J
	Inspector	2	Principal	F
		3	1.ª classe	H
		4	2.ª classe	J
	Engenheiro técnico	8	Principal	F
		10	1.ª classe	H
		13	2.ª classe	J
	Técnico	1	Principal	(a) F
		8	1.ª classe	(a) G
		2	2.ª classe	(a) H
	Inspector-chefe	6	3.ª classe	(a) I
		2	1.ª classe	(a) J
		1	2.ª classe	(a) K
	Inspector orientador	2	1.ª classe	(a) J
		2	2.ª classe	(a) K
		2	1.ª classe	(a) J
	Técnico administrativo	2	2.ª classe	(a) K
		2	3.ª classe	(a) L
		2	1.ª classe	(a) J
	Técnico auxiliar contabilista	2	2.ª classe	(a) K
		1	1.ª classe	(a) J
		1	2.ª classe	(a) K
	Adjunto técnico administrativo	2	1.ª classe	(a) J
		2	2.ª classe	(a) K
		2	1.ª classe	(a) J
		2	2.ª classe	(a) K

Carreira	Área funcional	Número de lugares	Categoria	Letra
Pessoal técnico-profissional e administrativo	Técnico auxiliar	3	2.ª classe	(a) M
	Topógrafo	1	Principal	I
		2	1.ª classe	K
		2	2.ª classe	L
	Técnico de fotogrametria	1	Principal	I
		2	1.ª classe	K
		3	2.ª classe	L
	Operador de áudio-visual	1	Principal	I
		2	1.ª classe	K
		2	2.ª classe	L
	Fotógrafo de arte	2	Principal	I
		3	1.ª classe	K
		4	2.ª classe	L
	—	6	Chefe de secção	L
	Oficial administrativo	24	Primeiro-oficial	I
		30	Segundo-oficial	L
		50	Terceiro-oficial	M
Pessoal operário e auxiliar	Tra dutor-correspondente-intérprete	3	Tra dutor-correspondente-intérprete	J
	Tesoureiro	2	1.ª classe	J
	Desenhador	1	Principal	J
		3	1.ª classe	L
		3	2.ª classe	M
	Escriturário-dactilógrafo	30	Principal	N
			1.ª classe	Q
			2.ª classe	S
	Operador de <i>offset</i>	1	Principal	L
		1	1.ª classe	N
		2	2.ª classe	P
		2	3.ª classe	Q
	Operador de reprografia	2	Principal	O
		2	1.ª classe	Q
		2	2.ª classe	S
	—	5	1.ª classe	O
			2.ª classe	Q
	Telefonista	7	Principal	O
			1.ª classe	Q
			2.ª classe	S
	Contínuo	18	1.ª classe	S
			2.ª classe	T
	Porteiro	12	1.ª classe	S
			2.ª classe	T
	Guarda-nocturno	6	1.ª classe	S
			2.ª classe	T

(a) A extinguir quando vagar.

**Lista a que se refere o n.º 17 do artigo 3.º
do presente diploma**

Academia das Ciências de Lisboa.
Academia Portuguesa de História.
Academia Nacional de Belas-Artes.
Arquivo Nacional da Torre do Tombo.
Arquivo da Universidade de Coimbra.
Arquivo Distrital de Aveiro.
Arquivo Distrital de Beja.
Arquivo Distrital de Faro.
Arquivo Distrital de Portalegre.
Arquivo Distrital do Porto.
Arquivo Distrital de Santarém.
Arquivo Distrital de Setúbal.
Arquivo Distrital de Viseu.
Biblioteca Nacional de Lisboa.
Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra.
Biblioteca da Ajuda.
Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Bragança.
Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Évora.
Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Leiria.
Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Vila Real.
Biblioteca Popular de Lisboa.
Museu de D. Lopo de Almeida.
Museu de Aveiro.
Museu de D. Diogo de Sousa.
Museu do Abade de Baçal.
Museu de José Malhoa.
Museu de Francisco Tavares Proença Júnior.
Museu de Arte Sacra da Universidade de Coimbra.
Museu Nacional de Machado de Castro, que tem como anexo o Museu de Arte Sacra.
Museu da Ciência e da Técnica.
Museu Monográfico de Conímbriga.
Museu de Évora, que tem como anexo a Igreja das Mercês, na qual se encontra instalada a Secção de Artes Decorativas.
Museu de Alberto Sampaio.
Museu de Lamego.
Museu de Leiria.
Casa-Museu de Anastácio Gonçalves.
Casa-Museu de Manuel Mendes.
Museu de Arte Popular.
Museu Nacional de Arqueologia e Etnologia.
Museu Nacional de Arte Antiga, que tem como anexo o Museu do Azulejo.
Museu Nacional de Arte Contemporâneo.
Museu Nacional dos Coches.
Museu Nacional do Traje.
Panteão Nacional.
Museu de Escultura Comparada.
Museu Etnográfico e Arqueológico do Dr. Joaquim Manso.
Museu Nacional de Soares dos Reis, que tem como anexo a Casa-Museu de Fernando de Castro.
Museu de Grão-Vasco, que tem como anexo a Casa-Museu de Almeida Moreira.
Instituto José de Figueiredo.

**Lista anexa a que se refere o artigo 62.º
do presente diploma**

Palácio da Ajuda.
Palácio de Sintra.
Palácio da Pena.
Palácio de Queluz.
Palácio de Mafra, incluindo a sua biblioteca.
Palácio dos Duques, em Guimarães.
Mosteiro de Arouca.
Mosteiro de Jesus, em Aveiro.
Mosteiro de Santo André de Rendufe, em Amares.
Mosteiro de Alcobaça.
Mosteiro da Batalha.
Mosteiro de Belém.
Mosteiro de Santa Clara (Velha), em Coimbra.
Mosteiro do Lorvão, em Penacova.
Mosteiro de Cristo, em Tomar.
Mosteiro de Vila Nova de Muía, em Ponte da Barca.
Castelo da Feira.
Castelo de Beja.
Castelo de Mértola.
Castelo de Guimarães.
Castelo de Lanhoso.

Castelo de Bragança.
Castelo de Freixo de Espada à Cinta.
Castelo de Miranda do Douro.
Castelo de Mirandela.
Castelo de Torre de Moncorvo.
Castelo de Castelo Rodrigo.
Castelo da Guarda.
Castelo de Longroiva.
Castelo de Pinhel e moradia anexa.
Castelo do Sabugal.
Castelo de Sertelha.
Castelo de Trancoso.
Castelo de Leiria.
Castelo de Porto de Mós.
Castelo de Óbidos.
Castelo de S. Jorge.
Castelo de Avis.
Castelo de Belmonte.
Castelo de Montemor-o-Velho.
Castelo do Alandroal.
Castelo de Terena.
Castelo de Évora-Monte.
Castelo de Estremoz.
Castelo de Montemor-o-Novo.
Castelo de Portel.
Castelo de Viana do Alentejo.
Castelo de Veiros.
Castelo e Torre de Coelheiros, em Évora.
Castelo de Mourão.
Castelo de Castro Marim.
Castelo de Loulé.
Castelo de Silves.
Castelo de Castelo Mendo.
Castelo e muralhas de Celorico da Beira.
Castelo de Linhares.
Castelo de Campo Maior.
Castelo de Elvas.
Castelo de Marvão.
Castelo de Barbacena.
Castelo de Almourol.
Castelo de Tomar.
Castelo de Sesimbra.
Castelo de Lindoso, em Ponte da Barca.
Castelo de Chaves.
Castelo de Monforte, em Chaves.
Castelo de Santo Estêvão, em Chaves.
Castelo de Montalegre.
Castelo de Lamego.
Castelo de Penedono.
Castelo de Belver.
Castelo de Aljezur.
Convento de Santa Maria do Bouro, em Amares.
Convento de S. Francisco, em Guimarães.
Convento de Mafra.
Convento de Santa Clara, em Évora.
Convento de S. Bento de Castris, em Évora.
Igreja e Mosteiro de Tibães, em Braga.
Igreja e Convento do Pópulo, em Braga.
Igreja e Convento de Santa Maria de Aguiar, em Celorico da Beira.
Palácio-Solar dos Pinheiros, em Barcelos.
Fortaleza de Sagres.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA
E DAS FINANÇAS E DO PLANO**

Portaria n.º 456/80

de 2 de Agosto

Nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e na Resolução do Conselho de Ministros n.º 354-B/79, de 14 de Dezembro, confirmada pela Resolução n.º 40/80, de 5 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e das Finanças e do Plano e pelo

Secretário de Estado da Reforma Administrativa, que sejam estabelecidas, para todos os efeitos legais, as seguintes equiparações:

- a) A director-geral, nos termos do n.º 2 da Resolução n.º 354-B/79, o cargo de director do Gabinete de Registo Nacional;
- b) A subdirector-geral, nos termos do n.º 4 da mesma resolução, os cargos de director do Centro de Informática, de director do Centro de Identificação Civil e Criminal, de inspector superior da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado e de inspector superior da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais;
- c) A director de serviços, nos termos do n.º 6 da citada resolução, os cargos de secretário da Procuradoria-Geral da República, de subdirector do Centro de Informática, de subdirector do Centro de Identificação Civil e Criminal e de adjunto do director do Gabinete de Registo Nacional;
- d) A chefe de divisão, nos termos do n.º 9 da referida resolução, os cargos de chefe do Gabinete de Estudos e Documentação de Informática Jurídica e de chefe do Gabinete de Estudos de Novas Aplicações, ambos do Centro de Informática.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e das Finanças e do Plano, 7 de Julho de 1980. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 457/80
de 2 de Agosto

Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e dos n.ºs 1, 8 e 13 da Resolução n.º 354-B/79, de 18 de Dezembro, confirmada pela Resolução n.º 40/80, de 11 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, atribuir a equiparação a subdirector-geral aos cargos de inspectores superiores que exerçam funções, como representantes da Direcção-Geral dos Hospitais, nas inspecções coordenadoras de região.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 15 de Julho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Moraes Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 62/80
de 2 de Agosto

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção n.º 142, relativa ao papel da orientação profissional e da formação profissional na valorização dos recursos humanos, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho, na sua 60.ª sessão, reunida em Genebra, em 23 de Junho de 1975, cujo texto em francês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Junho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Assinado em 7 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Convention 142

Convention concernant le rôle de l'orientation et de la formation professionnelles dans la mise en valeur des ressources humaines.

La Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail:

Convoquée à Genève par le Conseil d'administration du Bureau international du Travail, et s'y étant réunie le 4 juin 1975, en sa soixantième session;

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives à la mise en valeur des ressources humaines: orientation et formation professionnelles, question qui constitue le sixième point à l'ordre du jour de la session;

Après avoir décidé que ces propositions devraient prendre la forme d'une convention internationale,

adopte, ce vingt-troisième jour de juin mil neuf cent soixante-quinze, la convention ci-après, qui sera dénommée Convention sur la mise en valeur des ressources humaines, 1975:

ARTICLE 1^{er}

1 — Chaque Membre devra adopter et développer des politiques et des programmes complets et concertés d'orientation et de formation professionnelles en établissant, en particulier grâce aux services publics de l'emploi, une relation étroite entre l'orientation et la formation professionnelles et l'emploi.

2 — Ces politiques et ces programmes devront tenir compte:

- a) Des besoins, possibilités et problèmes en matière d'emploi aux niveaux tant régionaux que nationaux;
- b) Du stade et du niveau du développement économique, social et culturel;

- c) Des rapports existant entre les objectifs de mise en valeur des ressources humaines et les autres objectifs économiques, sociaux et culturels.

3 — Ces politiques et ces programmes seront appliqués par des méthodes adaptées aux conditions nationales.

4 — Ces politiques et ces programmes devront viser à améliorer la capacité de l'individu de comprendre le milieu de travail et l'environnement social et d'influencer sur ceux-ci, individuellement et collectivement.

5 — Ces politiques et ces programmes devront encourager et aider toutes personnes, sur un pied d'égalité et sans discrimination aucune, à développer et à utiliser leurs aptitudes professionnelles dans leur propre intérêt et conformément à leurs aspirations, tout en tenant compte des besoins de la société.

ARTICLE 2

En vue d'atteindre les objectifs indiqués ci-dessus, chaque Membre devra élaborer et perfectionner des systèmes ouverts, souples et complémentaires d'enseignement général, technique et professionnel, d'orientation scolaire et professionnelle et de formation professionnelle, que ces activités se déroulent à l'intérieur ou hors du système scolaire.

ARTICLE 3

1 — Chaque Membre devra étendre progressivement ses systèmes d'orientation professionnelle et ses systèmes d'information continue sur l'emploi, en vue d'assurer une information complète et une orientation aussi large que possible aux enfants, aux adolescents et aux adultes, y compris par des programmes appropriés aux personnes handicapées.

2 — Cette information et cette orientation devront couvrir le choix d'une profession, la formation professionnelle et les possibilités d'éducation s'y rapportant, la situation de l'emploi et les perspectives d'emploi, les possibilités de promotion, les conditions de travail, la sécurité et l'hygiène du travail et d'autres aspects de la vie active dans les divers secteurs de l'activité économique, sociale et culturelle et à tous les niveaux de responsabilité.

3 — Cette information et cette orientation devront être complétées par une information sur les aspects généraux des conventions collectives et des droits et obligations de toutes les parties intéressées selon la législation du travail; cette dernière information devra être fournie conformément à la loi et à la pratique nationales en tenant compte des fonctions et des tâches respectives des organisations de travailleurs et d'employeurs intéressées.

ARTICLE 4

Chaque Membre devra progressivement étendre, adapter et harmoniser ses divers systèmes de formation professionnelle pour répondre aux besoins des adolescents et des adultes, tout au long de leur vie dans tous les secteurs de l'économie, dans toutes les branches de l'activité économique et à tous les niveaux de qualification professionnelle et de responsabilité.

ARTICLE 5

Les politiques et les programmes d'orientation et de formation professionnelles seront élaborés et appliqués en collaboration avec les organisations d'employeurs et de travailleurs et, le cas échéant, conformément à la loi et à la pratique nationales, avec d'autres organismes intéressés.

ARTICLE 6

Les ratifications formelles de la présente convention seront communiquées au directeur général du Bureau international du Travail et par lui enregistrées.

ARTICLE 7

1 — La présente convention ne liera que les Membres de l'Organisation internationale du Travail dont la ratification aura été enregistrée par le directeur général.

2 — Elle entrera en vigueur douze mois après que les ratifications de deux Membres auront été enregistrées par le directeur général.

3 — Par la suite, cette convention entrera en vigueur pour chaque membre douze mois après la date où sa ratification aura été enregistrée.

ARTICLE 8

1 — Tout Membre ayant ratifié la présente convention peut la dénoncer à l'expiration d'une période de dix années après la date de la mise en vigueur initiale de la convention, par un acte communiqué au directeur général du Bureau internationale du Travail et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée.

2 — Tout Membre ayant ratifié la présente convention qui, dans le délai d'une année après l'expiration de la période de dix années mentionnés au paragraphe précédent, ne fera pas usage de la faculté de dénonciation prévue par le présent article sera lié pour une nouvelle période de dix années et, par la suite, pourra dénoncer la présente convention à l'expiration de chaque période de dix années dans les conditions prévues au présent article.

ARTICLE 9

1 — Le directeur général du Bureau international du Travail notifiera à tous les Membres de l'Organisation internationale du Travail l'enregistrement de toutes les ratifications et dénonciations qui lui seront communiquées par les Membres de l'Organisation.

2 — En notifiant aux Membres de l'Organisation l'enregistrement de la deuxième ratification qui lui aura été communiquée, le directeur général appellera l'attention des Membres de l'Organisation sur la date à laquelle la présente convention entrera en vigueur.

ARTICLE 10

Le directeur général du Bureau international du Travail communiquera au Secrétaire général des Nations Unies, aux fins d'enregistrement, conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies, des renseignements complets au sujet de toutes ratifications et de tous actes de dénonciation qu'il aura enregistrés conformément aux articles précédents.

ARTICLE 11

Chaque fois qu'il le jugera nécessaire, le Conseil d'administration du Bureau international du Travail présentera à la Conférence général un rapport sur l'application de la présente convention et examinera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de sa révision totale ou partielle.

ARTICLE 12

1 — Au cas où la Conférence adopterait une nouvelle convention portant révision totale ou partielle de la présente convention, et à moins que la nouvelle convention ne dispose autrement:

- a) La ratification par un Membre de la nouvelle convention portant révision entraînerait de plein droit, nonobstant l'article 8 ci-dessus, dénonciation immédiate de la présente convention, sous réserve que la nouvelle convention portant révision soit entrée en vigueur;
- b) À partir de la date de l'entrée en vigueur de la nouvelle convention portant révision, la présente convention cesserait d'être ouverte à la ratification des Membres.

2 — La présente convention demeurerait en tout cas en vigueur dans sa forme et teneur pour les Membres qui l'auraient ratifiée et qui ne ratifieraient pas la convention portant révision.

ARTICLE 13

Les versions française et anglaise du texte de la présente convention font également foi.

Le texte qui précède est le texte authentique de la convention dûment adoptée par la Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail dans sa soixantième session qui s'est tenue à Genève et qui a été déclarée close le vingt-cinquième jour de juin 1975.

En foi de quoi ont apposé leurs signatures, ce vingt-sixième jour de juin 1975:

Le Président de la Conférence:

Blas F. Ople.

Le Directeur général du Bureau international du Travail:

Francis Blanchard.

ANEXO

Convenção n.º 142

Convenção Relativa ao Papel da Orientação Profissional e da Formação Profissional na Valorização dos Recursos Humanos.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada para Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Tra-

balho, e aí reunida no dia 4 de Junho de 1975, na sua 60.ª sessão;

Depois de ter decidido adoptar várias propostas relativas à valorização dos recursos humanos: orientação profissional e formação profissional, questão que constitui o sexto ponto da agenda da sessão;

Depois de ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma convenção internacional,

adapta, neste 23.º dia de Junho de 1975, a Convenção seguinte, que será designada «Convenção sobre a Valorização dos Recursos Humanos, 1975»:

ARTIGO 1.º

1 — Cada Membro deverá adoptar e desenvolver políticas e programas completos e coordenados de orientação profissional e de formação profissional estabelecendo, principalmente através dos serviços públicos de emprego, uma relação estreita entre a orientação profissional, a formação profissional e o emprego.

2 — Estas políticas e estes programas deverão ter em conta:

- a) As necessidades, oportunidades e problemas em matéria de emprego, tanto a nível regional como nacional;
- b) O estágio e o nível de desenvolvimento económico, social e cultural;
- c) As relações existentes entre os objectos da valorização dos recursos humanos e os outros objectivos económicos, sociais e culturais.

3 — Estas políticas e estes programas serão aplicados por meio de métodos adequados às condições nacionais.

4 — Estas políticas e estes programas deverão ter por objectivo melhorar a capacidade do indivíduo para compreender o meio do trabalho e o meio social, e a capacidade para exercer sobre eles uma influência, quer individual, quer colectivamente.

5 — Estas políticas e estes programas deverão encorajar e auxiliar todas as pessoas, numa base de igualdade e sem qualquer discriminação, a desenvolverem e a utilizarem as suas aptidões profissionais no seu próprio interesse e de acordo com as suas aspirações, tendo simultaneamente em conta as necessidades da sociedade.

ARTIGO 2.º

Com vista a alcançar os objectivos acima indicados, cada Membro deverá elaborar e aperfeiçoar sistemas abertos, flexíveis e complementares de ensino geral, técnico e profissional, de orientação escolar e profissional e de formação profissional, quer essas actividades se desenvolvam no interior do sistema escolar, quer fora dele.

ARTIGO 3.º

1 — Cada Membro deverá alargar progressivamente os seus sistemas de orientação profissional e os seus sistemas de informação contínua sobre o emprego, a

fim de assegurar uma informação completa e uma orientação tão ampla quanto possível às crianças, adolescentes e adultos, incluindo programas próprios para deficientes.

2 — Esta informação e esta orientação deverão cobrir a escolha de uma profissão, a formação profissional e as possibilidades de educação com ela relacionadas, a situação e as perspectivas de emprego, as possibilidades de promoção, as condições de trabalho, a segurança e higiene no trabalho e outros aspectos de vida activa, nos diversos sectores da actividade económica, social e cultural, e a todos os níveis de responsabilidade.

3 — Esta informação e esta orientação deverão ser completadas por uma informação sobre os aspectos gerais das convenções colectivas e dos direitos e obrigações de todas as partes interessadas de acordo com a legislação do trabalho; esta última informação deverá ser prestada de acordo com a lei e a prática nacionais, tendo em conta as funções e tarefas respectivas das organizações de trabalhadores e de empregadores interessadas.

ARTIGO 4.º

Cada Membro deverá alargar, adaptar e harmonizar progressivamente os seus diversos sistemas de formação profissional para ir ao encontro das necessidades dos adolescentes e dos adultos, durante toda a sua vida, em todos os sectores da economia, em todos os ramos da actividade económica e a todos os níveis de qualificação profissional e de responsabilidade.

ARTIGO 5.º

As políticas e os programas de orientação profissional e de formação profissional serão elaborados e aplicados em colaboração com as organizações de empregadores e de trabalhadores e, sendo caso disso, de acordo com a lei e a prática nacionais, com outros organismos interessados.

ARTIGO 6.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registadas.

ARTIGO 7.º

1 — A presente Convenção obrigará apenas os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registada pelo director-geral.

2 — Entrará em vigor doze meses após registo, pelo director-geral, das ratificações de dois Membros.

3 — Em seguida, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses após a data em que a sua ratificação tiver sido registada.

ARTIGO 8.º

1 — Qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção pode denunciá-la decorrido um período de dez anos, a contar da data de entrada em vigor inicial da Convenção, mediante uma comuni-

cação enviada ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registada. A denúncia só produzirá efeitos um ano depois de ter sido registada.

2 — Qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, dentro do prazo de um ano após o termo do período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista neste artigo, ficará obrigado por um novo período de dez anos e poderá depois denunciar a presente Convenção no termo de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 9.º

1 — O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho participará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registo de todas as ratificações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos Membros da Organização.

2 — Ao participar aos Membros da Organização o registo da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o director-geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

ARTIGO 10.º

O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para serem registadas, de acordo com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e todos os actos de denúncia que tenha registado de acordo com os artigos precedentes.

ARTIGO 11.º

Sempre que o julgue necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará se há razões para inscrever na agenda da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 12.º

1 — No caso de a Conferência adoptar uma nova convenção revendo total ou parcialmente a presente Convenção, e a menos que a nova convenção disponha de outro modo:

a) A ratificação por um Membro da nova Convenção revista implicará de pleno direito, não obstante o artigo 8.º supra, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova convenção revista tenha entrado em vigor;

b) A partir da data de entrada em vigor da nova convenção revista, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2 — A presente Convenção manter-se-á em todo o caso em vigor na sua forma e conteúdo para os Mem-

bro que a tenham ratificado e que não ratifiquem a Convenção revista.

ARTIGO 13.º

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

Decreto n.º 63/80

de 2 de Agosto

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção n.º 144, relativa às consultas tripartidas destinadas a promover a execução das normas internacionais do trabalho, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 61.ª sessão, reunida em Genebra em 23 de Junho de 1976, cujo texto em francês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Maio de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Convention 144

Convention concernant les consultations tripartites destinées à promouvoir la mise en œuvre des normes internationales du travail.

La conférence générale de l'Organisation internationale du Travail:

Convoquée à Genève par le Conseil d'administration du Bureau international du Travail, et s'y étant réunie le 2 juin 1976, en sa 61^{ème} session, Rappelant les termes de conventions et recommandations internationales du travail existantes — en particulier la convention sur la liberté syndicale et la protection du droit syndical, 1948, la convention sur le droit d'organisation et de négociation collective, 1949, et la recommandation sur la consultation aux échelons industriel et national, 1960 — qui affirment le droit des employeurs et des travailleurs d'établir des organisations libres et indépendantes et demandent que des mesures soient prises pour promouvoir des consultations efficaces au niveau national entre les autorités publiques et les organisations d'employeurs et de travailleurs, ainsi que les dispositions de nombreuses conventions et recommandations internationales du travail qui prévoient la consultation des organisations d'employeurs et de travailleurs sur les mesures à prendre pour leur donner effet;

Après avoir examiné la quatrième question à l'ordre du jour de la session, qui est intitulée: «Création de mécanismes tripartites chargés de promouvoir la mise en œuvre des normes internationales du travail», et après avoir décidé

d'adopter certaines propositions concernant les consultations tripartites destinées à promouvoir la mise en œuvre des normes internationales du travail;

Après avoir décidé que ces propositions prendraient la forme d'une convention internationale;

adopte, ce vingt et unième jour de juin mil neuf cent soixante-seize, la convention ci-après, qui sera dénommée Convention sur les consultations tripartites relatives aux normes internationales du travail, 1976.

ARTICLE 1^{er}

Dans la présente convention, les termes «organisations représentatives» signifient les organisations les plus représentatives des employeurs et des travailleurs, jouissant du droit à la liberté syndicale.

ARTICLE 2

1 — Tout Membre de l'Organisation internationale du Travail qui ratifie la présente convention s'engage à mettre en œuvre des procédures qui assurent des consultations efficaces entre les représentants du gouvernement, des employeurs et des travailleurs sur les questions concernant les activités de l'Organisation internationale du Travail, énoncées à l'article 5, paragraphe 1, ci-dessous.

2 — La nature et la forme des procédures prévues au paragraphe 1 du présent article seront déterminées dans chaque pays, conformément à la pratique nationale, après consultation des organisations représentatives, s'il en existe et si de telles procédures n'ont pas encore été établies.

ARTICLE 3

1 — Aux fins des procédures visées par la présente convention, les représentants des employeurs et des travailleurs seront choisis librement par leurs organisations représentatives, s'il en existe.

2 — Les employeurs et les travailleurs seront représentés sur un pied d'égalité au sein de tout organisme au moyen duquel les consultations auraient lieu.

ARTICLE 4

1 — L'autorité compétente assumera la responsabilité du support administratif des procédures visées par la présente convention.

2 — Des arrangements appropriés seront pris entre l'autorité et les organisations représentatives, s'il en existe, pour le financement de toute formation nécessaire aux personnes participant à ces procédures.

ARTICLE 5

1 — Les procédures visées par la présente convention devront avoir pour objet des consultations sur:

a) Les réponses des gouvernements aux questionnaires sur les points inscrits à l'ordre du jour de la Conférence internationale du Tra-

vail et les commentaires des gouvernements sur les projets de textes qui doivent être discutés par la Conférence;

- b) Les propositions à présenter à l'autorité ou aux autorités compétentes en relation avec la soumission qui doit leur être faite des conventions et recommandations, conformément à l'article 19 de la Constitution de l'Organisation internationale du Travail;
- c) Le réexamen, à des intervalles appropriés, de conventions non ratifiées et de recommandations auxquelles il n'a pas encore été donné effet, pour envisager les mesures qui pourraient être prises afin de promouvoir leur mise en œuvre et leur ratification, le cas échéant;
- d) Les questions que peuvent poser les rapports à présenter au Bureau international du Travail au titre de l'article 22 de la Constitution de l'Organisation internationale du Travail;
- e) Les propositions relatives à la dénonciation de conventions ratifiées.

2 — Afin d'assurer un examen adéquat des questions visées au paragraphe 1 du présent article, des consultations auront lieu à des intervalles appropriés fixés d'un commun accord, mais au moins une fois par an.

ARTICLE 6

Lorsque cela paraît approprié après consultation avec les organisations représentatives, s'il en existe, l'autorité compétente produira un rapport annuel sur le fonctionnement des procédures visées par la présente convention.

ARTICLE 7

Les ratifications formelles de la présente convention seront communiquées au directeur général du Bureau international du Travail et par lui enregistrées.

ARTICLE 8

1 — La présente convention ne liera que les Membres de l'Organisation internationale du Travail dont la ratification aura été enregistrée par le directeur général.

2 — Elle entrera en vigueur douze mois après que les ratifications de deux Membres auront été enregistrées par le directeur général.

3 — Par la suite, cette convention entrera en vigueur pour chaque Membre douze mois après la date où sa ratification aura été enregistrée.

ARTICLE 9

1 — Tout Membre ayant ratifié la présente convention peut la dénoncer à l'expiration d'une période de dix années après la date de la mise en vigueur initiale de la convention, par un acte communiqué au directeur général du Bureau international du Travail et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée.

2 — Tout Membre ayant ratifié la présente convention qui, dans le délai d'une année après l'expiration de la période de dix années mentionnée au paragraphe précédent, ne fera pas usage de la faculté de dénonciation prévue par le présent article sera lié pour une nouvelle période de dix années et, par la suite, pourra dénoncer la présente convention à l'expiration de chaque période de dix années dans les conditions prévues au présent article.

ARTICLE 10

1 — Le directeur général du Bureau international du Travail notifiera à tous les Membres de l'Organisation internationale du Travail l'enregistrement de toutes les ratifications et dénonciations qui lui seront communiquées par les Membres de l'Organisation.

2 — En notifiant aux Membres de l'Organisation l'enregistrement de la deuxième ratification qui lui aura été communiquée, le Directeur général appellera l'attention des Membres de l'Organisation sur la date à laquelle la présente convention entrera en vigueur.

ARTICLE 11

Le directeur général du Bureau international du Travail communiquera au Secrétaire général des Nations Unies, aux fins d'enregistrement, conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies, des renseignements complets au sujet de toutes ratifications et de tous actes de dénonciation qu'il aura enregistrés conformément aux articles précédents.

ARTICLE 12

Chaque fois qu'il le jugera nécessaire, le Conseil d'administration du Bureau international du Travail présentera à la Conférence générale un rapport sur l'application de la présente convention et examinera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de sa révision totale ou partielle.

ARTICLE 13

1 — Au cas où la Conférence adopterait une nouvelle convention portant révision totale ou partielle de la présente convention, et à moins que la nouvelle convention ne dispose autrement:

- a) La ratification par un Membre de la nouvelle convention portant révision entraînerait de plein droit, nonobstant l'article 9 ci-dessus, dénonciation immédiate de la présente convention, sous réserve que la nouvelle convention portant révision soit entrée en vigueur;
- b) À partir de la date de l'entrée en vigueur de la nouvelle convention portant révision, la présente convention cesserait d'être ouverte à la ratification des Membres.

2 — La présente convention demeurerait en tout cas en vigueur dans sa forme et teneur pour les Membres qui l'auraient ratifiée et qui ne ratifieraient pas la convention portant révision.

ARTICLE 14

Les versions française et anglaise du texte de la présente convention font également foi.

Le texte qui précède est le texte authentique de la convention dûment adoptée par la Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail dans sa soixante et unième session qui s'est tenue à Genève et qui a été déclarée close le vingt-deuxième jour de juin 1976.

En foi de quoi ont apposé leurs signatures, ce vingt-troisième jour de juin 1976:

Le Président de la Conférence:

M. O'leary.

Le directeur général du Bureau international du Travail:

Francis Blanchard.

ANEXO

Convenção n.º 144

Convenção Relativa às Consultas Tripartidas Destinadas a Promover a Execução das Normas Internacionais do Trabalho.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada para Genebra pelo conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho, onde reuniu a 2 de Junho de 1976, na sua 61.ª sessão:

Recordando os termos das convenções e recomendações internacionais do trabalho existentes — em particular a Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Protecção do Direito Sindical, de 1948, a Convenção sobre o Direito de Organização e de Negociação Colectiva, de 1949, e a recomendação sobre a Consulta às Escalas Industrial e Nacional, de 1960 —, que afirmam o direito dos empregadores e trabalhadores de constituírem organizações livres e independentes e pedem a tomada de medidas para promover consultas eficazes ao nível nacional entre as autoridades públicas e as organizações patronais e de trabalhadores, assim como as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais do trabalho que prevêem a consulta às organizações patronais e de trabalhadores sobre as medidas que devem ser tomadas para as fazer vigorar;

Depois de ter examinado a quarta questão na ordem do dia da sessão, intitulada «Criação de mecanismos tripartidos encarregados de promover a execução das normas internacionais do trabalho», e depois de ter decidido adoptar algumas propostas sobre as consultas tripartidas destinadas a promover a execução das normas internacionais do trabalho;

Depois de ter decidido que estas propostas tomariam a forma de uma convenção internacional;

adapta neste dia 21 de Junho de 1976 a convenção seguinte, que será denominada Convenção sobre as

Consultas Tripartidas Relativas às Normas Internacionais do Trabalho, 1976:

ARTIGO 1.º

Na presente Convenção, os termos «organizações representativas» significam as organizações mais representativas dos empregadores e dos trabalhadores que gozem do direito à liberdade sindical.

ARTIGO 2.º

1 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente Convenção compromete-se a pôr em prática processos que assegurem consultas eficazes entre os representantes do governo, dos empregadores e dos trabalhadores sobre as questões relativas às actividades da Organização Internacional do Trabalho enunciadas no artigo 5.º, parágrafo 1, desta Convenção.

2 — A natureza e a forma dos processos previstos no parágrafo 1 do presente artigo serão determinadas, em cada país, de acordo com a prática nacional, após consulta das organizações representativas, se as houver, e se esses processos ainda não tiverem sido estabelecidos.

ARTIGO 3.º

1 — Para a aplicação dos processos visados pela presente Convenção, os representantes dos empregadores e dos trabalhadores serão livremente escolhidos pelas suas organizações representativas, se as houver.

2 — Os empregadores e os trabalhadores estarão representados em pé de igualdade em todos os organismos por meio dos quais se efectuarem as consultas.

ARTIGO 4.º

1 — A autoridade competente assumirá a responsabilidade do apoio administrativo aos processos visados pela presente Convenção.

2 — Efectuar-se-ão acordos apropriados entre a autoridade competente e as organizações representativas, se as houver, para o financiamento de qualquer formação necessária para as pessoas que participarem nesses processos.

ARTIGO 5.º

1 — Os processos visados pela presente Convenção deverão ter como objectivo consultas sobre:

- a) As respostas dos governos aos questionários sobre os pontos inscritos na ordem do dia da Conferência Internacional do Trabalho e os comentários dos governos sobre os projectos de textos que deverão ser discutidos pela Conferência;
- b) As propostas a apresentar à autoridade ou autoridades competentes relativamente à apresentação às mesmas das convenções e recomendações, de acordo com o artigo 19.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho;
- c) O novo exame, em intervalos apropriados, de convenções não ratificadas e de recomen-

dações a que ainda não se tenha dado cumprimento, para estudar as medidas que poderão tomar-se a fim de promover a sua execução e a sua ratificação, se for caso para isso;

- d) As questões que podem ser levantadas pelos relatórios a apresentar à Repartição Internacional do Trabalho de acordo com o artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho;
- e) As propostas relativas à denúncia de convenções ratificadas.

2 — A fim de assegurar um exame adequado das questões visadas no parágrafo 1 do presente artigo, efectuar-se-ão consultas em intervalos apropriados, fixados de comum acordo, mas pelo menos uma vez por ano.

ARTIGO 6.º

Quando tal parecer apropriado após consulta às organizações representativas, se as houver, a autoridade competente apresentará um relatório anual sobre o funcionamento dos processos visados pela presente Convenção.

ARTIGO 7.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registadas.

ARTIGO 8.º

1 — A presente Convenção obrigará apenas os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registada pelo director-geral.

2 — Entrará em vigor doze meses após registo, pelo director-geral, das ratificações de dois Membros.

3 — Em seguida, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses após a data em que tiver sido registada a sua ratificação.

ARTIGO 9.º

1 — Qualquer Membro que tiver ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la decorrido um período de dez anos, a contar da data da entrada em vigor inicial da Convenção, por comunicação enviada ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registada.

2 — Qualquer Membro que tiver ratificado a presente Convenção e que, no prazo de um ano após ter expirado o período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo ficará obrigado por um novo período de dez anos e poderá depois denunciar a presente Convenção nas condições previstas neste artigo, no termo de cada período de dez anos.

ARTIGO 10.º

1 — O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho participará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registo de todas

as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2 — Ao notificar os Membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o director-geral chamará a atenção dos Membros para a data da entrada em vigor da presente Convenção.

ARTIGO 11.º

O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo, de acordo com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e todos os actos de denúncia que tiver registado de acordo com os artigos anteriores.

ARTIGO 12.º

Sempre que o considere necessário, o conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 13.º

1 — No caso de a Conferência adoptar uma nova convenção que implique revisão total ou parcial da presente Convenção, e salvo disposição em contrário da nova convenção:

- a) A ratificação por um Membro da nova convenção revista implicará de pleno direito, não obstante o artigo 9.º, atrás referido, a denúncia imediata da presente convenção, desde que a nova convenção revista tenha entrado em vigor;
- b) A partir da data da entrada em vigor da nova convenção revista, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2 — A presente Convenção manter-se-á em todo o caso em vigor na sua forma e conteúdo para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a convenção revista.

ARTIGO 14.º

As versões francesa e inglesa da presente Convenção são igualmente autênticas.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO TRABALHO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 458/80

de 2 de Agosto

Fica o conselho de gerência da Petrolgal autorizado a negociar a revisão da matéria remuneratória do ACT em vigor para aquela empresa pública, dentro dos

limites de um montante correspondente a um aumento de encargos salariais de 20 % relativamente a 1980.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho e da Indústria e Energia, 12 de Maio de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro do Trabalho, *Eusébio Marques de Carvalho*. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, *António Joaquim Garras da Silva Pinto*, Secretário de Estado da Energia e Minas.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho Normativo n.º 231/80

Pelo despacho conjunto de 13 de Janeiro de 1978 dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Fevereiro do mesmo ano, foram transferidas do Instituto das Participações do Estado, E. P., para a Cimpor — Cimentos de Portugal, E. P., a titularidade e a gestão das participações do sector público na Secil — Companhia Geral de Cal e Cimentos, S. A. R. L., ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Julho.

Considerando que a detenção por parte da Cimpor da participação pública da Secil visava assegurar àquela empresa o total *contrôle* da produção de cimento e a eliminação de qualquer concorrência;

Considerando que o estabelecimento da concorrência entre empresas é um elemento fundamental do desenvolvimento do País, numa perspectiva de adesão à CEE;

Ouvido o IPE, determina-se:

É revogada a alínea *a*) do n.º 1 do despacho conjunto de 13 de Janeiro de 1978 dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Fevereiro do mesmo ano, assumindo o Instituto das Participações do Estado, E. P., a titularidade e a gestão das participações do sector público na Secil — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A. R. L.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia, 15 de Julho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*, Secretário de Estado da Indústria Transformadora.

Despacho Normativo n.º 232/80

O Despacho Normativo n.º 16/78, de 19 de Janeiro, transferiu do Instituto das Participações do Estado, E. P., para a Cimpor — Cimentos de Portugal, E. P., ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Julho, a titularidade e a gestão das participações do sector público nas seguintes empresas: Bepor — Betões Portugueses, S. A. R. L.,

Betão Liz, S. A. R. L., Jomatel — Empresa de Materiais de Construção, S. A. R. L., Norbetão — Materiais de Construção, S. A. R. L., e Unibetão — Indústrias de Betão Preparado, L.ª

Considerando que o estabelecimento de uma saudável concorrência no mercado cimenteiro é um elemento fundamental do desenvolvimento económico do País numa perspectiva de adesão à CEE;

Considerando que o actual sistema de concentração não permite alcançar o desiderato referido no parágrafo anterior, impondo-se um mais racional ordenamento e gestão das participações do sector público no sector;

Considerando que o Governo, dando execução ao disposto na Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, está empenhado em activar o mecanismo da mobilização de títulos representativos do direito à indemnização, por troca com participações do sector público, em empresas privadas, fora dos sectores vedados à iniciativa privada definidos na Lei n.º 46/77, de 8 de Junho, como é o caso das empresas de betão pronto;

Ouvido o IPE, determina-se:

No ponto que respeita às empresas adiante mencionadas, é revogado o Despacho Normativo n.º 16/78, de 19 de Janeiro, assumindo o Instituto das Participações do Estado, E. P., para os efeitos previstos no artigo 34.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, a titularidade e a gestão das participações do sector público nas seguintes empresas:

Bepor — Betões Portugueses, S. A. R. L.;
Betão Liz, S. A. R. L.;
Jomatel — Empresa de Materiais de Construção, S. A. R. L.;
Norbetão — Materiais de Construção, S. A. R. L.;
Unibetão — Indústrias de Betão Preparado, L.ª

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia, 15 de Julho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*, Secretário de Estado da Indústria Transformadora.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 459/80

de 2 de Agosto

Considerando que a experiência colhida no decorrer do ano lectivo de 1979-1980 aconselha a manter as habilitações mínimas exigidas pela Portaria n.º 493/79, de 13 de Setembro, para o exercício de funções docentes no ensino particular;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Ciência, o seguinte:

Mantém-se em vigor, para o exercício da actividade docente no ensino particular no ano lectivo de 1980-1981, o disposto na Portaria n.º 493/79, de 13 de Setembro.

Ministério da Educação e Ciência, 21 de Julho de 1980. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos				Rubricas	Milhares de contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económica		Reforços e inscrições	Anulações	
06	01	4.01.0	01.00	Direcção-Geral de Saúde			
				Direcção-Geral			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
			01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—	426	(a)
			01.13	Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	—	200	(a)
			01.41	Salários do pessoal eventual	—	200	(a)
			01.43	Gratificações certas e permanentes	—	200	(a)
			01.47	Diuturnidades	5 168	—	(a)
			29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	—	4 142	(a)
50	04			Investimentos do Plano			
	04/08			Saúde			
				Gabinete de Estudos e Planeamento — Gestão e organização			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
		4.01.0	01.42	Remunerações de pessoal diverso	120	—	(a)
			06.00	Abonos diversos — Numerário	1 716	—	(a)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	—	1 836	(a)
					7 004	7 004	

(a) Despacho de 1 de Julho de 1980. Acordo de 8 de Julho de 1980.

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Julho de 1980. — Pelo Director, *António Cabral*.

